



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/12/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 57/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MODAS, DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 58/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCO FERRO, QUE DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.
Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 59/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 132/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MODAS, QUE DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 60/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFIS).
Maioria absoluta
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 61/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta
- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 240/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
Maioria absoluta



- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 242/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13019/2014.
- Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 8 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/21** - ALESSANDRO MARACA E OUTROS – **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 37/21** – JEAN CORAUCI E OUTROS - SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 277, DE 06/12/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 07/12/2021, QUE "INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- * Inversão preferencial para tramitação do Projeto de DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021 APROVADO - Requerimento nº 8770/2021

- 9 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, UMA ÁREA LOCALIZADA NO CONJUNTO HABITACIONAL QUINTINO FACCI II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 10 - **2ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/21** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROFESSOR DE INGLÊS).
- Maioria absoluta
- 11 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 161/21** - FRANCO FERRO - INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA PARA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO PELA REDE PÚBLICA DE IMPLANTE, SUBDÉRMICO REVERSIVO E DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, EM MULHERES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 12 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 249/21** - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 14.370, DE 26 DE JULHO DE 2019.
- Maioria absoluta



- 13 - DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 261/21** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO VETERINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 14 - 1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

57/21



fls. 4/150

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2021.

57

Of. N° 1.076/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 09 de 11 de 2021

[Handwritten Signature]
Prefeitura

Camara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6181/2021
Data: 09/11/2021 Horário: 09:40
LEG -

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 09/12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 171/2021 que: “**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 162/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

[Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que os pacientes recuperados da Covid-19 têm acesso aos serviços de saúde pelas unidades de atenção primária à saúde (APS) que compõe a rede básica municipal. A APS é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.

Ainda, a APS reconhece os problemas que requerem seguimento especializado e realiza os encaminhamentos necessários dentro da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

O Projeto de lei, ao elencar e detalhar os procedimentos que deverão ser realizados pelos órgãos de saúde municipais, interfere na administração dos referidos órgãos, que é uma das funções típicas do Poder Executivo.

A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto, ao interferir na administração dos órgãos de saúde municipais, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes¹.

¹ Constituição Federal - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.673, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho – Lei que impõe à "Secretaria Municipal de Saúde" que disponibilize "nos serviços de emergência e urgência do Município doses de soros antiofídicos antiaracnídicos e antiescorpionicos", assim como determina que "as despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde" e que "o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber" – Lei determinante de atuação administrativa a ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo e por sua Secretaria de Saúde – Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da normativa – DIPLOMA LEGAL, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– NORMA, ademais, impositiva de que "as despesas decorrentes (...) correrão por



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde", o que ofende a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para o orçamento anual, além de afetar o equilíbrio financeiro-orçamentário do Poder Executivo (arts. 174, III, e 176, I, CE) – Norma, também, que, invade COMPETÊNCIA CONCORRENTE da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre "proteção e defesa de saúde", prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, disposição aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado – Competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I, da CF) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II) – Não incidência, no caso – Ausência de "interesse local", na medida em que pessoas que tenham sofrido acidentes causados por animais peçonhentos estão em todo o território nacional, não constituindo peculiaridade de um município ou de outro – Ministério da Saúde, de outra parte, que é o órgão encarregado de adquirir os soros anti-peçonhentos produzidos no Brasil (Instituto Butantan em São Paulo; Fundação Ezequiel Dias em Minas Gerais e Instituto Vital Brazil no Rio de Janeiro) e distribuí-lo para todo o País por intermédio das Secretarias de Estado de Saúde – Não são os municípios, mas o Estado, por meio de sua Secretaria Estadual, que recebe a distribuição do Ministério da Saúde e torna disponível em serviços de saúde. Desse modo, não há como obrigar o Município a fornecer os soros antiofídicos, antiaracnídicos e antiescorpionídicos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

– Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20713761720208260000 SP 2071376-17.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 19/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE.
Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21251927420218260000 SP 2125192-74.2021.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2021)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 162/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 162/2021
Projeto de Lei nº 171/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo traçar diretrizes para o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 que tenham desenvolvido quadros graves ou não da doença, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde poderão realizar o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19, com suas possíveis sequelas, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas, mediante avaliação da equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo seguindo critérios de conveniência e oportunidade, poderá estabelecer a contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes, termo de parceria, termo de fomento ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela Covid-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º O acompanhamento consiste em monitoramento dos recuperados da Covid-19 após a alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e com a avaliação da equipe multiprofissional da Unidade Básica de Saúde.

Art. 4º Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 poderão ser encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento após a alta hospitalar.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal da Saúde e em atendimento às normativas e resoluções do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

12/150

Estado de São Paulo

Vigilância Sanitária, os serviços de saúde necessários à recuperação do paciente pós-Covid-19 poderão ser realizados em estrutura externa pertencente aos estabelecimentos ou profissionais credenciados e aptos a prestarem o serviço de acompanhamento contratado.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 – vínculo: 05.300.04, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

58/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



13/150

Protocolo Geral nº 6293/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 15:54
LEG -

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2021.

Of. N° 1.077/2.021-C.M.

58

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 11 de Novembro de 2021

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 10/12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 220/2021 que: **“DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 164/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei dispõe, como critério de desempate, nas contratações de obras ou serviços realizadas pelo poder público municipal, a reserva para contratação de pessoas em situação de rua.

De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O presente projeto, ao estabelecer novo critério de desempate, contraria as leis nacionais nº 8.666/93 e 14.133/21, as quais disciplinam as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O art. 3º, parágrafo 2º, e o art. 45, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, tratam dos critérios de desempate, confira-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Por sua vez, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), em seu art. 60, também dispõe sobre os critérios de desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da análise das referidas regras se conclui que a União já legislou sobre a matéria, exercendo a sua competência constitucional para editar normas gerais sobre licitações e contratos, de modo que não há legitimidade do Município para criar um novo critério de desempate, já que o tema se insere dentre as normas gerais, de competência, como visto, da União.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições". 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 4748 PR - PARANÁ 9941600-11.2012.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 13.813, DE 10 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE 'ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA PELAS EMPRESAS QUE PRESTAREM OU EXECUTAREM



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

SERVIÇOS OU OBRAS COM O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL' - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não havendo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre regras especiais para processos licitatórios no âmbito municipal, de acordo com as peculiaridades locais, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A edição de lei, por determinado ente da federação, que contrarie frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados pela União, em sede de normas gerais, ofende diretamente o texto constitucional. Precedentes do E. STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa da União para editar regras gerais, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional". "O Município



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

pode 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade vertical com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União já definiu e esgotou no exercício de sua competência privativa, sob pena de violação ao princípio federativo". (TJ-SP - ADI: 21941222320168260000 SP 2194122-23.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.292, DE 14 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA QUE 'INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS GARANTIAS' - EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL QUE NÃO SE VINCULA A QUALQUER ESPECIFICIDADE LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO CAMPO NORMATIVO PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO -
AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA
CARTA BANDEIRANTE -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO
PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR". "A
edição de lei, por determinado ente da federação, que
contrarie critérios mínimos legitimamente veiculados
pela União, em sede de normas gerais, ofende
diretamente o texto constitucional. Precedentes do E.
STF". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria
inserida na competência legislativa da União para
editar regras gerais, utiliza-se do argumento do
interesse local para restringir ou ampliar as
determinações contidas em texto normativo de âmbito
nacional". "O Município pode 'legislar sobre assuntos de
interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a
estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da
Constituição Federal), devendo suas leis guardar
compatibilidade vertical com as normas editadas pelos
demais entes da federação, não havendo espaço para
inovações naquilo que a União já definiu e esgotou
no exercício de sua competência privativa, sob pena
de violação ao princípio federativo". (TJ-SP -
ADI: 20204402220198260000 SP 2020440-
22.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli,
Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial,
Data de Publicação: 06/06/2019)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Além disso, o projeto de lei prevê atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 4º), matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme jurisprudência pacífica dos nossos tribunais:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 164/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 164/2021

Projeto de Lei nº 220/2021

Autoria do Vereador Franco

DISPÕE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATIVIDADES DE OBRAS OU SERVIÇOS, A RESERVA NÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ribeirão Preto, a reserva não obrigatória da contratação de pessoas em situação de rua, em percentual não inferior a 8% (oito por cento) do total de mão de obra necessária à execução de obras e/ou serviços contratados pela municipalidade, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com a utilização de mão de obra não qualificada, assim podendo ser definidos os serviços de limpeza e obras públicas.

§ 1º Aplica-se o regramento disposto no presente artigo aos Programas de Frente de Trabalho que venham a ser instituídos pelo Município de Ribeirão Preto.

§ 2º O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, da administração direta ou indireta, fará constar em seus editais de licitação para contratação de obras e serviços de limpeza o critério de desempate disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Servirá como critério de desempate em processos concorrenciais, a declaração apresentada pela empresa proponente, junto à proposta ofertada, com assunção de compromisso de observar o percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei para a contratação da mão de obra.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas proponentes sejam iguais ou até 2% (dois por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º O compromisso assumido pelo proponente no início do ato concursal detém caráter vinculativo, de cumprimento obrigatório.

Art. 3º A empresa que se sagrar vencedora do ato concursal, tendo assumido o compromisso de contratar pessoas em situação de rua, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social, a exata quantidade de postos de trabalho que serão gerados na contratação firmada.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar a relação das pessoas em situação de rua habilitadas com interesse em participar da seleção das vagas e contratação de que trata a presente Lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 25/150

Estado de São Paulo

§ 1º O candidato à vaga será indicado a partir de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar sendo assistido ou estar registrado em cadastro mantido junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - cumprir o horário estipulado no contrato de trabalho;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante.

§ 2º O candidato que for ocupar o posto de trabalho em função da presente Lei levará uma declaração do órgão municipal de assistência social, devendo prestar sempre informações ao órgão sobre sua rotina e cumprimento do contrato.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente legislação ensejará a aplicação das sanções contratuais pactuadas.

Parágrafo único. A empresa contratada apenas estará dispensada do cumprimento, parcial ou integral, do compromisso assumido de contratar pessoas em situação de rua mediante a apresentação da declaração da Secretaria Municipal de Assistência Social atestando a indisponibilidade de candidatos para o preenchimento de todas as vagas disponíveis ou, ainda, se formalmente instada a apresentar a relação de candidatos à empresa a Secretaria Municipal de Assistência Social ou departamento a ela vinculado assim não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

59/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

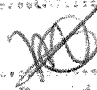
Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2021.

59

Of. Nº 1.078/2.021-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 11 de Novembro de 2021

Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 10/12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 132/2021 que: “DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 163/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que até 28 de setembro de 2033 o Município mantém em vigência contrato de concessão celebrado com a AMBIENT Serviços Ambientais de Ribeirão Preto S.A., regulada pela Concorrência nº 05/94, devidamente autorizada pela Lei Complementar nº 363/1994, cujo objeto é a concessão da execução dos serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município, compreendendo a construção, conservação, manutenção, modernização, ampliação, operação e exploração das obras públicas.

O Projeto de lei não dispõe de forma clara os impactos que serão gerados na concessão vigente, uma vez que esta explora o tratamento e destino final dos esgotos sanitários do município e a quem competirá sobre os custos ou receita acessória do fornecimento da água do reuso.

Além disso, o Projeto de lei contraria a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, editada conjuntamente pela Secretaria Estadual da Saúde e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

O Projeto, em seu art. 2º, VI, autoriza a pessoa física a ser distribuidora de água de reuso, o que é vedado pela Resolução Estadual, ferindo, inclusive, o atual contrato de Concessão vigente. Da mesma forma, o disposto no inciso II do mesmo artigo, onde não se define os meios de tratamento da água de reuso.

Não obstante, ao conferir a gratuidade do sistema de água de reuso, o Projeto criará grave desequilíbrio ao distribuidor, que atualmente está



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

encartado no bojo do contrato de concessão citado, bem como a todos os usuários do município.

No mais, assim tem decidido o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo relativamente a leis que interferem nos contratos de concessão de serviços, conforme se observa, em especial dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 12, Parágrafo Único, e, nesse sentido o Projeto de lei olvidando-se da existência de contrato de concessão, conforme dito anteriormente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em evidente, intromissão no ajuste de serviço de esgoto, alterando as condições do contrato no curso de sua execução que está prevista para término em 2033:

Direta de Inconstitucionalidade 21491009720208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável - Vício de iniciativa. Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo- -Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 28/04/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade 22705703220198260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Sumaré - Lei n. 6281/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre tarifação do serviço de água e esgoto do Município, prestado por concessão - Separação de poderes - Invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo - Disposição que ademais atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado - Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Claudio Luiz Bueno de Godoy Data de julgamento: 05/08/2020 -Votação: Unânime-Voto: 21923.

Ainda confira-se:

Direta de Inconstitucionalidade 21192777820208260000

Ementa: Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos. Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Usurpação de competência. Violação ao princípio da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

separação dos Poderes. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O prefeito afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. – 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma política pública, atribuindo a órgãos do Poder Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais específicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE. Comarca: São Paulo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ricardo
Cintra Torres de Carvalho Data de julgamento:
17/02/2021

Direta de Inconstitucionalidade 20069690220208260000

Ementa: Cabimento - Lei de iniciativa parlamentar -
Atribuição conferida ao executivo municipal de
implementação de programa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -
Município de Ribeirão Preto - Pretensão em desfavor da
Lei n. 14401, de 02 de outubro de 2019, que "institui a
campanha de doação de livros didáticos" - Alegação de
vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência -
Cabimento - Lei de iniciativa parlamentar -
Atribuição conferida ao executivo municipal de
implementação de programa de campanha de doação
de livros didáticos - Incumbência vinculada à
organização e funcionamento de serviços públicos
prestados por órgãos da administração - Matéria reservada
ao Chefe do Executivo - Vulneração ao princípio da
separação dos Poderes - Infringência aos artigos 5º;
24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176,
I, da Constituição Estadual - Obrigação de recepção e
disposição de tais materiais traz custo inerente que se
afigura ineficaz - Livros novos já são distribuídos
regularmente pelo Ministério da Educação às escolas
públicas de educação básica - Inexistência de motivo para
reutilização - Violação ao princípio da eficiência - Artigo
111 da Carta Paulista - Ação procedente. Comarca: São



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator: James
Alberto Siano Data de julgamento: 11/11/2020
Votação: Unânime Voto: 37556

Portanto, ainda que se possa inferir da iniciativa concorrente para tratamento de assuntos relacionados ao Meio Ambiente, o que se observa é o estabelecimento de política pública de abastecimento e uso da água.

Por outro lado, o Projeto de lei não pode ser considerado totalmente legítimo pelas considerações ali trazidas, qual seja, aquela que indica que as leis ambientais, seja por força da Lei Complementar nº 1.616/2004, devem ser submetidas à audiências públicas, o mesmo OCORRENDO RELATIVAMENTE ao disposto na Constituição Paulista nos seguintes termos:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Dessa questão depreende-se que, o descumprimento dos preceitos alinhados acima, acabam por gerar inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição à elaboração legislativa – devido processo legislativo.

Nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Voto nº 31.496

Relator: Desembargador Geraldo Wohlers
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115531-76.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Data: 17/06/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada.

Frise-se, inclusive, que o projeto impõe obrigações à iniciativa privada de molde a alavancar, ainda mais a assertiva da necessidade de se ouvir a coletividade, nos moldes preconizados pela Constituição Estadual.

Assim, o Projeto de lei ofende o disposto nos artigos da Constituição do Estado de São Paulo 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 117, 174, III, e 176, I, 180, II e 191 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 163/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 163/2021

Projeto de Lei nº 132/2021

Autoria dos Vereadores Paulo Modas e André Rodini

DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica pela presente lei disciplinado o sistema de reúso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para fins de usos múltiplos no município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária após tratamento;

III - água de reúso: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020;

IV - reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;

V - produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica, que produz água de reúso proveniente de ETE de sistemas públicos;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso, para as modalidades de usos definidas nesta lei; e

VII - usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades do terceiro setor que utilizem água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta lei.

CAPÍTULO II DOS USOS

Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta lei, abrange as seguintes modalidades:



I - reúso para fins urbanos destinados à irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie;

II - reúso para fins urbanos destinados à lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - reúso para fins urbanos destinados à construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV - reúso para fins urbanos destinados ao Corpo de Bombeiros, utilizada na prevenção e no combate a incêndio;

V - reúso para fins urbanos destinados à desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

VI - reúso para fins urbanos destinados à lavagem externa de veículos, caminhões de resíduos sólidos domésticos, de coleta seletiva, de construção civil, trens e aviões;

VII - reúso para fins industriais destinados a usos em processos, atividades e operações industriais.

Parágrafo único. Não estão incluídas nas modalidades de reúso tratadas nesta lei, a irrigação para usos agrícolas e hortifruticultura.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES E MONITORAMENTO

Art. 4º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão, obrigatoriamente, atender aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que garanta a qualidade do produto, no padrão estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la, devendo para isto contar com processo de tratamento secundário, seguido de filtração e desinfecção.

Art. 6º Para garantia do padrão de qualidade, a água de reúso deverá ser monitorada por meio de análises laboratoriais que empreguem métodos de análises especificados em Normas Técnicas Nacionais e Internacionais reconhecidas, na frequência estabelecida na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º O produtor da água de reúso deverá elaborar e encaminhar ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, relatórios mensais dos parâmetros realizados no período com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - volume mensal distribuído do produto e usos predominantes;
- II - avaliação da qualidade de água de reúso produzida;
- III - relação mensal de todas as entidades que utilizarem as águas tratadas.

Parágrafo único. O produtor deverá disponibilizar os registros operacionais, sempre que solicitado pelos órgãos e autoridades competentes.

Art. 8º As tubulações, reservatórios, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para uso em instalação de água potável.

Parágrafo único. Nos veículos e tanques destinados ao transporte e reservação de água de reúso, deverão figurar, de forma visível e em destaque os dizeres abaixo, conforme padrão definido pelo produtor: **ÁGUA DE REÚSO. NÃO POTÁVEL. NÃO BEBA.**

Art. 9º O serviço de disponibilização da água tratada deverá gozar de gratuidade.

Art. 10. O produtor deverá informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que possam implicar em riscos à saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O sistema de reúso de água tratada deverá ser racionalmente utilizado pela Administração Pública Direta, Indireta, Privada e entidades do terceiro setor. Ficando o interessado obrigado a fazer por escrito o requerimento junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A solicitação de reúso da água tratada deverá conter termo de responsabilidade, a ser firmado junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto, comprometendo-se a não utilizar a referida água em atividades empresariais ligadas às áreas da saúde e alimentação.

Art. 12. As entidades e veículos que fizerem a captação, transporte e uso da água tratada deverão utilizar mecanismos de proteção para evitar qualquer tipo de contaminação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 38/150

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água tratada no município pelos interessados deverá ser realizada pela vigilância sanitária/CETESB.

Art. 13. Os critérios técnicos adotados nesta lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

Art. 15. As despesas para a execução da presente lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 16. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

60/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6349/2021
Data: 11/11/2021 Horário: 17:00
LEG -

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2021.

Of. N° 1.080/2021-C.M.

60

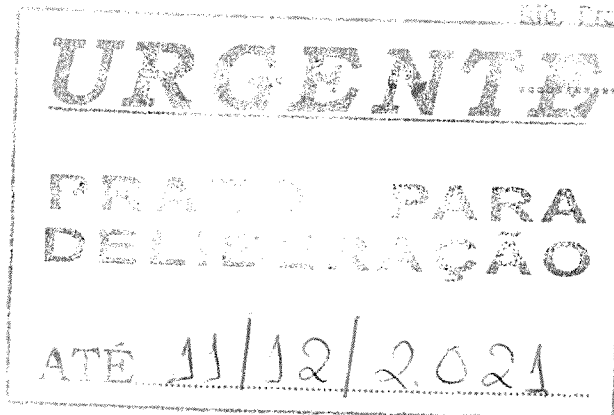
Senhor Presidente

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Ribeirão Preto, 11 de Novembro de 2021

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 73/2021 que: "INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 174/2021, encaminhado a este Executivo, e aponto Veto Parcial aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 3.096, de 09 de novembro de 2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 40/150

DISPOSITIVOS VETADOS:

Alíneas “e” e “f” do Inciso I do Artigo 3º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As alíneas incluídas no inciso I do artigo 3º, ampliam o prazo dos débitos passíveis de parcelamento (que originalmente era de até 36 meses), para 48 (quarenta e oito) e 60 (sessenta) meses, respectivamente.

Inicialmente, a ampliação dos prazos de parcelamento inviabiliza a implantação do Programa Retoma Ribeirão RP2021, por impossibilidade técnica, uma vez que será essencialmente eletrônico.

O texto, conforme originalmente proposto, com parcelamento em no máximo 36 (trinta e seis) vezes, foi planejado há mais de sessenta dias e a ferramenta levou todo esse tempo para ser desenvolvida pelos técnicos que parametrizam o sistema.

Desse modo, a introdução de modalidades novas de parcelamento (em quarenta e oito e sessenta meses), demandariam considerável tempo de desenvolvimento tecnológico para sua implantação, o que inviabilizaria o próprio Programa de Retomada, já que o prazo para adesão ao mesmo é somente até 20 de dezembro.

Mas não é só. As alterações introduzidas contêm vício de iniciativa, pois a matéria é de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

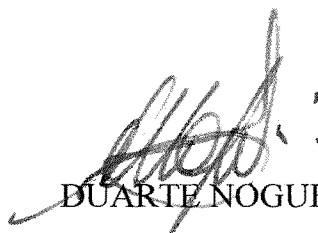
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Desse modo, não é possível a alteração por emenda das modalidades e de como será operacionalizada a regularização de débitos proposta inicialmente pelo Projeto de Lei apresentado originalmente pelo Poder Executivo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 174/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 174/2021
Projeto de Lei Complementar nº 73/2021
Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei complementar, decorrentes de créditos de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou ajuizar, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas administrativamente ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Não serão incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** os débitos referentes a:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - infrações à legislação ambiental.

§ 2º. Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamentos oriundos de legislações anteriores da mesma natureza poderão ser incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**.

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei complementar.



§ 4º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

Art. 2º. O ingresso no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação, mediante requerimento de adesão.

§ 1º. O requerimento a que se refere o **caput** do artigo 2º da presente lei será preenchido de forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, no *site* <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/refis2021>, importando a finalização do procedimento eletrônico, em adesão e sujeição às regras do programa.

§ 2º. Excepcionalmente, serão aceitos requerimentos protocolados ou formalizados no Posto de Atendimento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no Poupatempo, localizado à Avenida Pres. Kennedy, 1500, Ribeirânia, Ribeirão Preto (Novo Shopping).

§ 3º. O sujeito passivo poderá aderir ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** até 20 de dezembro de 2021.

§ 4º. A homologação da adesão ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º. O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, nos seguintes casos:

I - para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;
- b) parcelado em até 12 (doze) vezes - 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) na multa moratória;



- e) parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes – 50% (cinquenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) na multa moratória;
- d) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes – 40% (quarenta por cento) nos juros e 40% (quarenta por cento) na multa moratória;
- e) parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes - 30% (trinta por cento) nos juros e 30% (trinta por cento) na multa moratória;
- f) parcelado em até 60 (sessenta) vezes - 20% (vinte por cento) nos juros e 20% (vinte por cento) na multa moratória.

II - para as penalidades pecuniárias (multas por infração à lei) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 60% (cinquenta por cento) na multa por infração;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes - 40% (quarenta por cento) na multa por infração.

Art. 4º. O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da adesão e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 5º. Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário previstos pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente ou não de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.



Art. 6º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do sujeito passivo da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra, com reconhecimento, expresso, portanto, da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Os sujeitos passivos da obrigação poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 20 de dezembro de 2021.

§ 2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o sujeito passivo da obrigação poderá pagar à vista o restante ou parcelar o valor sobressalente, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º. A adesão a este Programa não implica em:

- I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III - novação;
- IV - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rompida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- II - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
- IV - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 9º. O rompimento de que trata o artigo 8º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

- I - perda do direito de reingressar no Programa;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
- III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
- V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 10. As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ns. 47/150

Estado de São Paulo

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

64/2021



Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6350/2021
Data: 11/11/2021 Horário: 17:03
LEG -

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.081/2021-C.M.

61

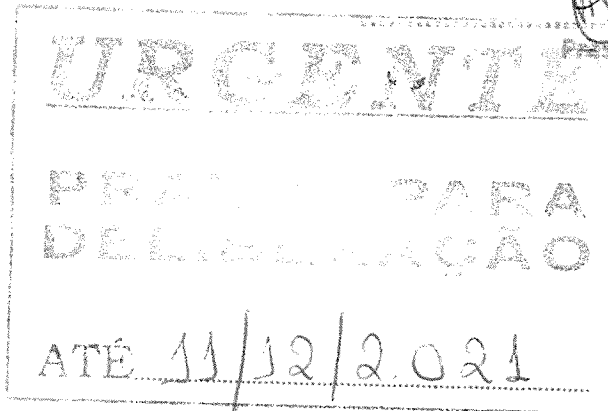
Senhor Presidente

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

PL. PROJ. Nº 11/11/2021

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 77/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA – IPTU, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 176/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei Complementar nº 3.098, de 09 de novembro de 2021.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 49/150

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigo 2º, caput e Parágrafo único

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A alteração proposta pela emenda ao projeto de Lei Complementar nº 77/2021 (inclusão do art. 2º e parágrafo único), confronta com que dispõe a norma isentiva, visto que somente é concedida isenção ao patrimônio, não abarcando imóveis de “locação, cessão, comodato ou equivalente” conforme redação do art. 183 – A, I, a seguir transcrito:

“Art. 183 – A – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio:” (grifei)

Neste sentido, verifica-se que a referida emenda visa ampliar a concessão da isenção existente e conseqüentemente encontra óbice ante o que dispõe o art. 14, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual merece destaque:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 50/150

*condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 51/150

Além disso, a emenda apresentada contém vício de iniciativa, pois a matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, não é possível a alteração por emenda de como será feita a prorrogação do prazo do pedido de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU proposta pelo Projeto de Lei apresentado originalmente pelo Poder Executivo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 176/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 176/2021
Projeto de Lei Complementar nº 77/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente, aos beneficiários dos imóveis descritos nas alíneas “e” item 1; “h” e “j”, inciso I do art. 183-A da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (CTM), a prorrogação do pedido de isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, do exercício de 2021, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º A isenção descrita no artigo 1º estende-se aos imóveis utilizados por associações por meio de locação, cessão, comodato ou equivalente, desde que comprovado o exercício de atividade sem fins lucrativos pela entidade na data do fato gerador.

Parágrafo único. Esta isenção aplica-se unicamente às áreas efetivamente utilizadas para a prática das atividades da entidade, não beneficiando áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades não compreendidas no objeto social.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Proto. 28 OUT 2021
do
Presidente

PROJETO DE LEI

240

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

Art. 1º. Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e as organizações da sociedade civil, conforme demonstrativo do Anexo I, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar Federal no 101/2000, que estabelece que a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, depende de autorização em Lei específica, bem como, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, de acordo com as determinações contidas na Lei Federal no 13.019/2014.

Art. 2º. Os recursos a serem repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício de 2021, Lei Municipal no 14.534, de 2021, Documento 19.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão orçamentariamente dentro da natureza de despesa 02.21.10.04.122.10109.20002.3.3.50.39 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - dotação reduzida 1222 - TERMO DE FOMENTO, Vínculo 01.110.000.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Natureza de Despesa	Dotação	Entidade	Valor
3.3.50.39	1222	Associação dos Amigos Caminho da Fé	R\$ 9.822,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

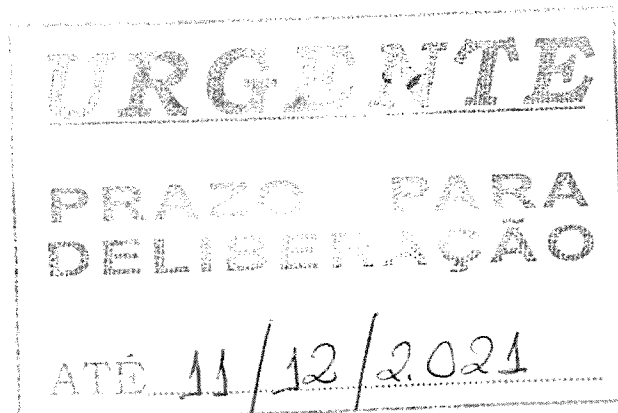


Protocolo Geral nº 5672/2021
Data: 27/10/2021 Horário: 10:02
LEG -

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.045/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para a parceria firmada entre a Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e as organizações da sociedade civil – Associação Amigos do Caminho da Fé.

Informamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

E ainda, o Projeto de lei também está de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Acrescentamos que o repasse a ser realizado visa implantar a Trilha Turística, Cultural e Espiritual – Caminho da Fé em Ribeirão Preto, desenvolver o turismo local com o incremento da demanda turística de forma sustentável, promover a regionalização do turismo, assegurar ações de divulgação, promover a zeladoria da trilha e habilitar os pontos de apoio e expandir a economia solidária ao longo da trilha.

A Trilha de Peregrinação Turística e Cultural – Caminho da Fé proporciona ao peregrino momentos de reflexão, meditação e introspecção num caminho rústico, para um reencontro consigo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mesmo ou com valores culturais perdidos ao longo do tempo. Os encantos da natureza, aliado ao silêncio natural dos locais percorridos e a vida simples que pode ser contemplada favorecem essas reflexões, tanto quanto a saúde psíquica e física do peregrino/turista.

Assim, o referido repasse visa proporcionar aos seus usuários a estrutura necessária para a prática da peregrinação segura propiciando o contato com a natureza, respeitando-a e conservando-a, promovendo o desenvolvimento humano através da saúde física e mental.

No processo de disponibilizar a estrutura necessária são realizadas ao longo do caminho e das trilhas, manutenção, renovação de placas de sinalização, marcação da sinalização de indicação de sentido, informações em meios digitais, materiais institucionais que possibilitem o planejamento adequado para que a viagem dos “peregrinos” seja concretizada com segurança, orientação sobre funcionamento do caminho aos parceiros e prestadores de serviços disponíveis, além de coordenar o sistema de gestão que rege o produto turístico, seja nos âmbitos de planejamento, promoção, educação, sistema de gestão de segurança, parcerias e fomento de segmento.

A administração da Associação manterá funcionários em seu escritório central, para oferecer ao peregrino/turista todas as informações necessárias para um planejamento adequado de viagem assim como informações e soluções de eventuais problemas que possam ocorrer enquanto o mesmo estiver caminhando.

Nesse contexto, o município por sua vez, através dessa junção de esforços fomenta o desenvolvimento do turismo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

local, gerando emprego, incentivando novos negócios, gerando divisas, vez que os municípios que compõem o Caminho da Fé são destacados no segmento de Turismo Religioso no cenário nacional e internacional.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



242

fls. 60/150

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
MM. Preto, 28 OUT 2021
do _____
Presidente

PROJETO DE LEI

242

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

Art. 1º. Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil, conforme demonstrativo do Anexo I, com fundamento no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece que a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, depende de autorização em lei específica, bem como, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 2º. Os recursos repassados encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício de 2021, Lei Municipal nº 14.523/2020, Documento 19.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão orçamentariamente dentro da natureza de despesa 3.3.50.39, sendo as dotações orçamentárias:

I - Termo de Colaboração – Recurso Municipal

Exercício 2021:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0022.3.3.50.39.01.01.500.99

Exercício 2022:

Dotação 02.10.42.08.244.20217.2.0069.3.3.50.39.01.01.500.99

II - Termo de Fomento – Recurso Estadual

Exercício 2021:

Dotação 02.10.42.08.244.10106.20023.3.3.50.39.01.02.500.24

Exercício 2022:

Dotação 02.10.42.08.244.20217.2.0087.3.3.50.39.01.02.500.24

III. Termo de Fomento – Recurso Federal

Exercício 2021:

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0023.3.3.50.39.01.05.500.008

Dotação 02.10.42.08.244.10106.2.0024.3.3.50.39.01.05.500.106

Dotação 02.10.42.08.244.10106.1.0036.3.3.50.39.01.05.500.120

Exercício 2022:


Dotação 02.10.42.08.244.20217.2.0087.3.3.50.39.01.05.500.008

Dotação 02.10.42.08.244.20217.2.0091.3.3.50.39.01.05.500.106

Dotação 02.10.42.08.244.20217.1.0015.3.3.50.39.01.05.500.120

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Nº	OSC	CNPJ	RECURSO MUNICIPAL (ANUAL)	RECURSO FEDERAL (ANUAL)	RECURSO ESTADUAL (ANUAL)	RECURSO FEDERAL - EMENDA PARLAMENTAR (ANUAL)	VALOR TOTAL	FONTE DE RECURSO	PREVISÃO DA VIGÊNCIA DA PARCERIA	OBJETO DA PARCERIA
1	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PSICÓTICO	CNPJ: 05.965.647/0001-71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,000.00	R\$ 100,000.00	FMAS	13/10/2021 À 12/10/2022	SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS
2	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARÉ	CNPJ: 52.392.396/0002-44	R\$ 48,000.00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48,000.00	FMAS	01/11/2021 À 31/10/2022	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS - ILPI
3	INSTITUTO LIMITE	CNPJ: 16.933.050/0001-61	R\$ 0,00	R\$ 480,000.00	R\$ 240,000.00	R\$ 0,00	R\$ 720,000.00	FMAS	01/10/2021 À 30/09/2022	SERVIÇO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSAS E SUAS FAMÍLIAS - CENTRO DE DIA
4	INSTITUTO LIMITE	CNPJ: 16.933.050/0001-61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100,000.00	R\$ 100,000.00	FMAS	01/09/2021 À 31/08/2022	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA
5	INSTITUTO PROTAGONISMO	CNPJ: 23.510.116/0001-76	R\$ 0,00	R\$ 432,000.00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 432,000.00	FMAS	21/11/2021 À 20/11/2022	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
6	SOCIEDADE ESPÍRITA CINCO DE SETEMBRO	CNPJ: 46.940.953/0001-30	R\$ 48,000.00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48,000.00	FMAS	01/11/2021 À 31/10/2022	SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS - ILPI
			R\$ 96,000.00	R\$ 912,000.00	R\$ 240,000.00	R\$ 200,000.00	R\$ 1,448,000.00			



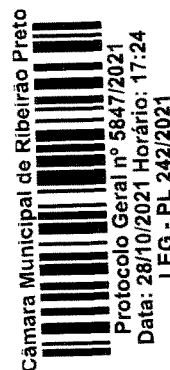
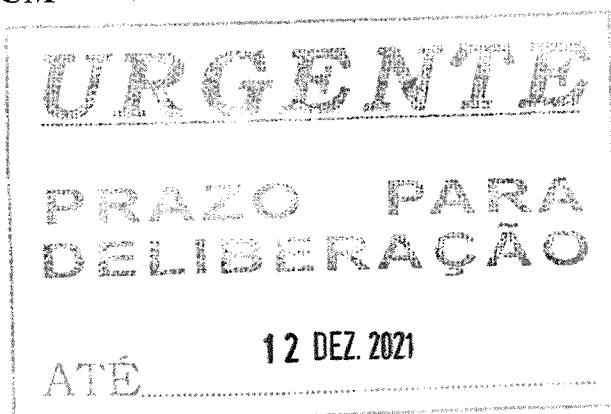
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.049/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A REALIZAR REPASSE PARA AS PARCERIAS FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a realizar repasse dos recursos para as parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal da Assistência Social e as organizações da sociedade civil.

Acrescentamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é exigida a edição de lei específica para a destinação de recursos públicos ao setor privado, visando coibir direta ou indiretamente necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, devendo atender ainda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

E ainda, o Projeto de lei também está de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



**PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 38

DESPACHO
SEM PAUTA PARA RECONHECIMENTO DE CRENÇAS

Rib. Preto, 09 de 12 de 21

Presidente

EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 277, DE 06/12/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 07/12/2021, QUE "INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Os vereadores que subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Apresentam à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Pelo presente Decreto Legislativo, ficam suspensos os efeitos do Decreto do Poder Executivo nº 277, de 06 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de 07 de dezembro de 2021, que institui a tarifa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2021

ALESSANDRO MARACA
Presidente da CMRP

ISAAC ANTUNES
Presidente da CCJR

RENATO ZUCOLOTO
Presidente da CFOFCT

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1

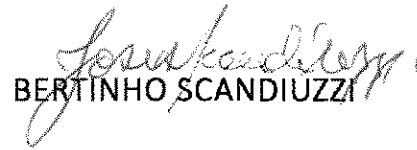


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 66/150

Estado de São Paulo


ANDRÉ RODINI


BERTINHO SCANDIUZZI


BRANDO VEIGA


DUDA HIDALGO


ELIZEU ROCHA


FRANCO FERRO


GLÁUCIA BERENICE


IGOR OLIVEIRA


JEAN CORAUCI


JUDETI COLETIVO POPULAR


LINCOLN FERNANDES


LUIZ ANTONIO FRANÇA


MARCOS PAVA


MATHEUS MORENO


MAURÍCIO GASPARINI


MAURÍCIO VILA ABRANCHES


PAULO MODAS


RAMON TODAS AS VOZES


SÉRGIO ZERBINATO

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

2



JUSTIFICATIVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 277/2021 - QUE INSTITUIU A TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tributo é prestação pecuniária, compulsória, prevista em lei, cobrada mediante administrativa vinculada, que não se constitua em sanção por ato ilícito (art. 3º do Código Tributário Nacional), devida ao Estado. Tributo, portanto, decorre de imposição legal. Entre as espécies do gênero tributo, tem-se a taxa; ela decorre de serviço eminentemente público, que só pode ser prestado pelo Estado, desde que a contraprestação seja serviço público específico e divisível, ou então decorrente do exercício regular do poder de polícia.

Há serviços de adesão compulsória, prestados sem concorrência entre o serviço oferecido pelo Estado e fornecido por particular, como recolhimento de lixo, os quais ensejarão cobrança de taxa ainda que os serviços não sejam prestados, mas que estejam potencialmente à disposição do particular; há aqueles, de não adesão compulsória, como emissão de passaporte, mas que são prestados apenas pelo Estado, devidos em função apenas da realização do serviço.

De toda forma, para exemplificar, serviço de emissão de passaporte, por ser apenas prestado pelo Estado, é remunerado mediante taxa (tributo) – o que, para ser criado, depende de lei. Jamais de ato unilateral do poder executivo.

A Tarifa é igualmente uma prestação pecuniária, devida ao Estado, mas em função de um serviço realizado pelo Estado como se particular fosse, ou, dito de outro modo, em razão de um contrato firmado pelo particular com o Estado. Trata-se de serviço realizado pelo Estado, e contratado pelo particular, que encontra concorrência entre pessoas de direito privado.

Assim, o valor que se paga para emissão de passaporte é taxa (não se pode emitir o passaporte em outro espaço que não na sede a polícia federal, órgão público), eis que o serviço é eminentemente público.

O montante que se paga pelo fornecimento de energia elétrica, ainda que a energia seja fornecida pelo Estado, é tarifa. É que, por mais curioso que possa parecer, o sujeito pode se valer de um gerador próprio de energia; não está obrigado a se ligar à rede pública. Ao usar e pagar pelo uso da área azul, está-se diante de tarifa; por estúpido que possa soar o sujeito poderia ter usado o estacionamento privado. Ao andar de ônibus, serviço público, o valor recolhido tem natureza de tarifa; este mesmo sujeito, por mais caro que possa parecer, poderia escolher ir de táxi. Essas contraprestações, quando remuneradas, o são por tarifas – a contraprestação não é um serviço realizado apenas pelo Estado.

Tributo do tipo taxa, portanto, decorre de imposição legal (valor recolhido para emissão de documento de identidade); já tarifa é valor recolhido em função de um serviço prestado pelo Estado, mas que encontra concorrência no particular (tarifa de ônibus, por hipótese).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento excessivamente didático de relatoria do Ministro Lewandowski, cuidou de diferenciar ambos institutos; transcreve parte do julgamento que confirma o já esboçado:

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

3



A compulsoriedade de um tributo decorre do fato de que é jurídica irrelevante o elemento volitivo para que a obrigação de pagar se mostre exigível. É o que pensa Geraldo Ataliba, ao assentar que: "o fulcro do critério do *discrimen* está primeira no modo de nascimento da obrigação. Se se trata de vínculo nascido da vontade das partes, estar-se-á diante de figura convencional (*obligatio ex voluntate*), mútuo, aluguel, compra e venda etc.. Isto permite discernir a obrigação tributária das obrigações convencionais. Se pelo contrário, o vínculo obrigacional nascer independentemente da vontade das partes – ou até mesmo contra essa vontade – por força da lei, mediante a ocorrência de um fato jurídico lícito, então estar-se-á diante de um tributo, que se define como obrigação jurídica legal, pecuniária que não se constitui em sanção de ato ilícito, em favor de uma pessoa pública (...). Em outras palavras, se a alguém é dado optar por certo comportamento dentre vários outros igualmente possíveis, e estando um ou mais deles liberados do pagamento de determinada obrigação pecuniária, a submissão ao ônus passa a ter caráter voluntário, o que não se coaduna com o conceito de tributo. Se por outro lado, todos os meios legítimos de realização desse mesmo comportamento levarem ao pagamento compulsório da obrigação, o ônus, por não depender da vontade do responsável, apresentará inequívoca natureza tributária". (RE 576189 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/04/2009 - Publicação: 26/06/2009)

É indubitoso que, então, tributos (do tipo taxa) e tarifas são valores devidos ao Estado: o primeiro em função de contraprestação estatal eminentemente pública, cujo serviço só pode ser prestado pelo Estado¹; o segundo é devido em função de uma contraprestação estatal mas que pode também ser realizada pelo particular.

A lei nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007, qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixou em seu artigo 29 que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, entre outros, de resíduos sólidos. Vide artigo 29 da norma:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

¹ Não se ignora que a contraprestação pode ser também exercício regular do poder de polícia.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/

/

FUNCIONÁRIO:

4



II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

A mesma lei, em seu artigo 35, trata da possibilidade de instituir taxas ou tarifas para prestação de serviço de limpeza urbana ou manejo de resíduos sólidos, o que, interpretando em conjunto com o Código Tributário Nacional, reclama conclusão pela possibilidade de apenas instituir taxa para recolhimento de resíduos sólidos, porque, a rigor, se trata de serviço eminentemente público. O contribuinte não terá escolha senão se utilizar do serviço público.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar.

Dito de outro modo, em nenhum momento a Lei que traz o marco regulatório do saneamento básico fixou que, para remunerar recolhimento de resíduos sólidos, o instituto a ser utilizado para remunerá-lo, no serviço público de resíduos, seria tarifa.

Tratando-se de serviço público, que será prestado pelo Estado, e não tendo possibilidade do contribuinte escolher outro na concorrência, é taxa. Não tarifa.

Aliás, a Lei n.º 11.445/2007, de natureza ordinária, à luz do artigo 146, III, da Constituição Federal², qual exige Lei Complementar para definição de tributos, nem poderia estabelecer tipo diferente daquele fixado pelo Código Tributário Nacional (repcionado como Lei Complementar pelo atual texto constitucional) – ou seja, taxa para remunerar serviço público eminentemente público.

Feita a abordagem teórica inicial, passa-se ao caso concreto.

O Município criou tarifa por Decreto (n.º 277/2021), publicado em 07 de dezembro de 2021, a incidir sobre serviços públicos – que não encontram concorrência na iniciativa privada e só podem ser prestados pelo Estado ou alguém indicado por ele, não havendo escolha do contribuinte – de manejo de resíduos sólidos. Instituiu, assim, em Ribeirão Preto, a tarifa pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007,

² Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO:

5



atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos neste decreto. Parágrafo Único - O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Tratando-se de serviço eminentemente público, para o qual não há escolha ao particular, ele tem que se valer do Estado, o valor devido ao mesmo Estado terá natureza de tributo. Jamais, como quis o Município, de tarifa.

Sem discutir o cálculo da cobrança, pautada em fórmula que leva em conta o volume de água faturado e, entre outros, a categoria do usuário, a cobrança, ainda assim, não passa pelo teste de constitucionalidade.

A rigor, não se observou princípio básico de todo e qualquer tributo, o da legalidade – necessidade de lei, consoante artigo 150, I, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O valor devido ao Município, pelo manejo de resíduos, porque se trata de serviço eminentemente público, é tributo. Reclamaria edição de lei. O Município editou Decreto, instrumento unilateral, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ainda que se admita, por mero exercício de debate, a possibilidade de criar tarifa para remunerar o serviço público de manejo de resíduos, que não pode ser prestado por particular, mesmo assim, a política tarifária dependeria de lei. É o artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:
III - política tarifária.

A política tarifária depende, a rigor, igualmente, de lei. Mesmo que não seja tributo, então, sendo tarifa, é o caso, ainda assim, de criar por lei. Foi instituído, todavia, por Decreto.

É indubitável, pois: i) o serviço de manejo de resíduos é eminentemente público; ii) deve ser remunerado através do tributo, por ser serviço eminentemente público, taxa; iii) não poderia, por isso mesmo, ser instituído, como fez o Município, por Decreto; iv) dependeria, a rigor, de lei; e, quando menos, v) ainda que admitíssemos possibilidade de remunerar o serviço por tarifa, a política tarifária dependeria de lei.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

6



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



15/71/150

Protocolo Geral nº 7250/2021

Data: 09/12/2021 Horário: 16:32

LEG -

REQUERIMENTO

Nº 008770

Senhor Presidente

APROVAÇÃO

Ribeirão Preto, 09 DEZ. 2021.....

.....
Presidente

EMENTA:

REQUER URGÊNCIA ESPECIAL E INVERSÃO PREFERENCIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021, QUE "SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 277, DE 06/12/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 07/12/2021, QUE "INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade, haja vista que o Decreto sob o nº 277, publicado no Diário Oficial de 07 de dezembro de 2021, manifesta inequívoca inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o regimento interno cameral prevê que a urgência será admitida, desde que indicado de modo objetivo e preciso, o enquadramento em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos I ao V do artigo 147, *caput* (§8º do artigo 147 do R.I);

REQUEREMOS, na forma regimental, especificamente nos termos do artigo 147, incisos I e III da Resolução nº 174/2015, que seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE DECRETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021, QUE "SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 277, DE 06/12/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 07/12/2021, QUE "INSTITUI A TARIFA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO:

1



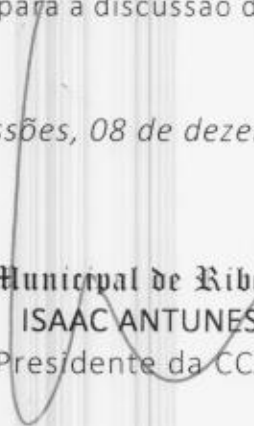
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De igual forma, **REQUEREMOS** a aprovação pelo soberano plenário da Casa para que seja concedida a **INVERSÃO PREFERENCIAL** para tramitação do referido Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, isto é, que o PDL 38/2021 tenha preferência na exposição e tramitação na pauta da próxima Sessão Ordinária em relação as peças anexadoras, porquanto a matéria apresentada, ora subscrita por grande parte dos parlamentares, representa o apoio institucional da Câmara Municipal de Ribeirão e traduz os anseios técnicos necessários para a discussão da propositura na Ordem do Dia.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2021



ALESSANDRO MARACA
Presidente da CMRP




ISAAC ANTUNES
Presidente da CCJR




RENATO ZUCOLOTO
Presidente da CFOFCT



ANDRÉ RODINI




BERTINHO SCANDIUZZI




BRANDO VEIGA



DUDA HIDALGO



ELIZEU ROCHA



FRANCO FERRO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

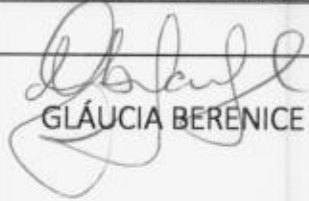
2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 73/150

Estado de São Paulo


GLÁUCIA BERENICE

JEAN CORAUCI

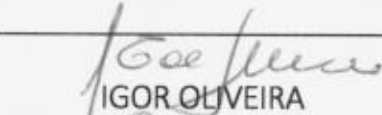
LINCOLN FERNANDES

MARCOS PAPA

MAURÍCIO GASPARINI

PAULO MODAS

SÉRGIO ZERBINATO


IGOR OLIVEIRA

JUDET COLETIVO POPULAR

LUIZ ANTONIO FRANÇA

MATHEUS MORENO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

RAMON TODAS AS VOZES

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO:

3



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 74/150

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
Mib. Preto, 380 de 2021 de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

84

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, UMA ÁREA LOCALIZADA O CONJUNTO HABITACIONAL QUINTINO FACCI II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, a doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual da Saúde, um imóvel de sua propriedade, que fica desafetado, localizado no conjunto Habitacional Quintino Facci II, com a seguinte descrição:

I – uma área de terras urbana, situada neste município, constituída de parte do sistema de lazer do Conjunto Habitacional Quintino Facci II, destinada à área institucional, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se em um ponto situado no alinhamento predial da Rua Roberto Benedetti, na divisa com a área de propriedade do Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 87.578, cadastro nº 504.458), deste ponto segue confrontando com a área de propriedade do Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 87.578, cadastro nº 504.458), com azimute de 169°46'15” na distância de 79,00 metros, até o alinhamento predial da Rua Concheta D’Andréa Gual, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Concheta D’Andréa Gual com azimute 259°46'15” na distância de 92,98 metros, daí segue confrontando com o sistema de lazer (matrícula nº 196.519, cadastro nº 501.980), com azimute de 349°46'15” na distância de 79,00 metros, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Rua Roberto Benedetti, com azimute de 259°46'15’ na distância de 92,98 metros até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 7.345,34 metros



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 75/150

quadrados, cadastrado na municipalidade sob nº 505.611 e matrícula nº 196.518 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. O bem descrito no **caput** foi avaliado em R\$ 1.688.712,47 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), constante no processo administrativo nº 2021 132296.


Art. 2º. A doação, ora autorizada tem por finalidade única a construção do Ambulatório Médico de Especialidades - AME Mulher, para referência em saúde da mulher, para oferta de atendimento especializado em ginecologia-obstetrícia à população do município de Ribeirão Preto e região, serviços sob gestão estadual.

Art. 3º. Todos os encargos e obrigações serão de responsabilidade da donatária, bem como cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município, em caso de descumprimento ou desvio de finalidade, que constarão expressamente da respectiva escritura pública, a ser lavrada entre as partes.

Art. 4º. As despesas a serem efetuadas com lavratura e registro de escritura caberão à donatária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Município e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
DIRETORIADODRSXIII-RIBEIRÃOPRETO-CRS/DRS13

OFÍCIO

Número de Referência: GAB/ 40/2021

Interessado: Prof. Dr. Sandro Scarpelini - Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Referente ao Imóvel para Construção e Ampliação do AME MULHER de Ribeirão Preto.

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente informar a Vossa Senhoria, que este Departamento Regional de Saúde, encaminhou à Secretaria de Estado da Saúde, através do expediente SES-EXP-2021/52877 (anexo), o Projeto de Implantação do AME Mulher integrado ao Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto, que proporcionará ampliação de novos serviços para Atenção à Saúde da Mulher.

Considerando que área 7.340 m², proposta para implementação do Projeto de Construção/ Ampliação, encontra-se anexa ao imóvel do Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto, com frente para Rua Concheta D"Andrea Gual, atualmente sem edificação, solicitamos a essa Secretaria Municipal de Saúde, a Permissão de Uso por prazo indeterminado ou Doação da área, em favor do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, com a interveniência da FAEPA/FMRP ou doação da área ao Governo do Estado de São Paulo para fins de ampliação/construção do ambulatório AME Mulher que beneficiará à população de abrangência deste DRS XIII.

Atenciosamente,

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2021.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Diretor Técnico de Saúde III
DIRETORIADODRSXIII-RIBEIRÃOPRETO-CRS/DRS13

Classif. documental

006.01.10.003





1º REGISTRO DE IMÓVEIS
RIBEIRÃO PRETO | SP

Frederico Jorge Vaz de Figueiredo Assad
OFICIAL

fls. 77/150

Proc. 10014459 - O Fls. 164

Lucas Ferreira Masson Correa
Agente de Administração
Secretaria dos Negócios Jurídicos

MATRÍCULA

196.518

FICHA

01

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SP

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

Código (CNS) nº: 11.143-5

IMÓVEL: Área de terras urbana com 7.345,34 metros quadrados, constituída de parte do Sistema de Lazer - Conjunto Habitacional Quintino Facci II.

Uma área de terras urbana, situada neste município, constituída de parte do sistema de lazer do Conjunto Habitacional Quintino Facci II, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se em um ponto situado no alinhamento predial da rua Roberto Benedetti, na divisa com a área de propriedade do Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 87.578, cadastro nº 504.458), deste ponto segue confrontando com a área de propriedade do Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 87.578, cadastro nº 504.458), com azimute de 169°46'15" na distância de 79,00 metros, até o alinhamento predial da rua Concheta D'Andréa Gual, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da rua Concheta D'Andréa Gual com azimute de 259°46'15" na distância de 92,98 metros, daí segue confrontando com o sistema de lazer (matrícula nº 196.519, cadastro nº 501.980), com azimute de 349°46'15" na distância de 79,00 metros, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da a rua Roberto Benedetti, com azimute de 259°46'15" na distância de 92,98 metros até o ponto onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 7.345,34 metros quadrados.

CADASTRO MUNICIPAL: 505.611.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, inscrito no CNPJ/MF nº 56.024.581/0001-56, com sede neste município, na praça Barão do Rio Branco, s/nº, Centro.

REGISTRO ANTERIOR: R.01/29.760 de 10 de fevereiro de 1981 (matrícula nº 183.825 de 09 de janeiro de 2018). Matrícula aberta em virtude de desdobro.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020 - (prenotação nº 486.110 de 25/06/2020).

Selo digital número: 111435311WV000210266WP20E.

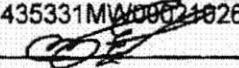
O Escrevente:  (Luis Eduardo Manha dos Santos).

Av.01/196.518.

Em 13 de julho de 2020 - (prenotação nº 486.110 de 25/06/2020).

Por requerimento firmado neste município em 27 de fevereiro de 2020, e lei complementar municipal nº 2.976 de 12 de julho de 2019, publicada no DOM em 16 de julho de 2019, procede-se a presente averbação para constar a alteração da destinação do imóvel objeto da presente matrícula de área de lazer para área institucional.

Selo digital número: 111435331MW000210268DE20V.

O Escrevente:  (Luis Eduardo Manha dos Santos).

CERTIDÃO

Prenotação nº: 486110

CERTIFICO E DOU FE, que a presente certidão, em inteiro teor, reproduz todos os atos relativos a ônus e alienações referente à matrícula nº 196518 e, ainda, que a mesma foi extraída por meio reprográfico, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 6.015/73, relatando os fatos jurídicos até o último ato acima.

Ribeirão Preto-SP, 13/07/2020 - 15:54:08

Christiane Regina Silva Téo - Escrevente
 Rafael Talamoni - Escrevente
 Carmeniuci Meira Terra - Escrevente
 Gustavo Giovanini Christan - Escrevente

* As custas e emolumentos relativos à emissão desta certidão se encontram incluídas no recibo de atos praticados anexo ao título.

Selo Digital nº 111435391YQ000210262KK20T - Para consulta, acesse: <https://selodigital.1jrp.jus.br>

PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS ESTA CERTIDÃO É VALIDA POR 30 DIAS (NSCGJSP, XIV, 12, "d").



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO:02.2010.014459-0

FOLHA Nº 189

fls. 78/150

Assinatura / Carimbo

Carlos Roberto Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO 49/2021

Local: RUA ROBERTO BENEDETTI E RUA CONCHETA DANDREA GUAL,

Loteamento: QUINTINO FACCI II

Setor: NORTE - Subsetor: N-10



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0

FOLHA Nº 190

fls. 79/150

Carlos Henrique Silva
Assinatura / Carimbo
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano

RESUMO

LAUDO DE AVALIAÇÃO	Nº 49/2021	
OBJETO	AVALIAÇÃO DE LOTE	
OBJETIVO	CONCESSÃO DE USO	
SOLICITANTE	MATER - CENTRO DE REFERENCIA DA SAUDE DA MULHER DE RIB. PRETO	
LOCALIZAÇÃO	RUA ROBERTO BENEDETTI E RUA CONCHETA DANDREA GUAL	
PROPRIETÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO	
AVALIADORES	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Arq. MARCO ANTONIO AFFONSO	CAU nº A22338-7
	Eng. Civil WAGNER ANTONIO DE ALMEIDA	CREA nº 5060556686
	Eng. Civil RUAN AMORIM FERREIRA	CREA nº 5070399728
VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO	R\$ 1.688.712,47 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)	
DATA DA AVALIAÇÃO	13/10/2021	

Handwritten signatures and initials



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0

FOLHA Nº 192

fls. 80/150

Carlos Antônio Silva
 Assinatura / Carimbo
 Engenheiro Civil
 Secretaria de Planejamento e
 Desenvolvimento Urbano



Figura 01 – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal.

I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 49/2021 é referente ao:			
Processo:	02.2010.014459-0		
Requerido por:	MATER - CENTRO DE REFERENCIA DA SAUDE DA MULHER DE RIB. PRETO		
Endereço:	RUA ROBERTO BENEDETTI E RUA CONCHETA DANDREA GUAL		Bairro:
			QUINTINO FACCI II
Setor:	NORTE	Subsetor:	N-10
Cadastro Municipal do imóvel avaliando:	505611	Matrícula do imóvel avaliando:	196518 - 1º CRIA
	Proprietário do imóvel: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO		
OBS.:			
DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:			13/10/2021
CÓDIGO DE CONTROLE:			
Valor venal total do lote avaliando:			R\$ 1.975.235,37
Valor venal total da(s) edificação (ões) no terreno avaliando:			
Valor venal total do imóvel avaliando:			R\$ 1.975.235,37
OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL			
Área Total do terreno avaliando conforme Matrícula do imóvel:			7345,34m ²
Área edificada no terreno avaliando:			-
Testada X Profundidade do lote avaliando (medido na via do endereço principal):			-
Proximidades do imóvel avaliando:			

Handwritten signatures and initials
 3/13



II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a **avaliação do terreno** de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO para fins de CONCESSÃO DE USO.

III - DIAGNÓSTICO DE MERCADO

O Mercado de imóveis em Ribeirão Preto encontra-se aquecido, com a cidade em plena expansão. A quantidade de imóveis similares ao avaliando no mercado é baixa, visto tratar-se de uma área institucional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

IV - METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº 02.2010.014459-0**.

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados através de Inferência Estatística, objetivando atender as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avaliada.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da varável	Habilitada
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Area total do imóvel medida em m ²	sim
Distancia ao polo valorizante	Numérica	Quantitativa	indicativa da distancia ao polo valorizante mais próximo	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Area total (m ²)	sim



Assinatura / Carimbo

V – CÁLCULOS

Com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário do terreno na região avaliada, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos:

$$\ln (\text{Valor unitário}) = +7,853242434 - 6566,630844 / \text{Área total} - 0,7892591037 * \ln (\text{Distância ao polo valorizante})$$

Valor Unitário do Terreno Avaliando – VuTA

Substituindo os as variáveis referentes ao imóvel avaliando para a equação demonstrada acima, o valor unitário encontrado é de:

$$\text{VuTA} = 229,90 \text{ R\$ / m}^2$$

Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Por fim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando é de:

$$\text{VTA} = \text{At} \times \text{VuTA}$$

$$\text{VTA} = 7.345,34 \times 229,90$$

$$\text{VTA} = \text{R\$ 1.688.712,47}$$

Quadro Resumo

ÁREA TOTAL DO LOTE	7345,34 m ²
DISTÂNCIA DO POLO VALORIZANTE	6,40 km
VALOR UNITÁRIO	R\$ 229,90 /m ²
VALOR TOTAL	R\$ 1.688.712,47



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO:02.2010.014459-0

FOLHA Nº 194

fls. 83/150

Assinatura / Carimbo

Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano

VI – CONCLUSÃO

O valor do **imóvel avaliando**, em 13/10/2021, localizado na RUA ROBERTO BENEDETTI E RUA CONCHETA DANDREA GUAL, loteamento QUINTINO FACCI II, setor NORTE, em Ribeirão Preto, **R\$ 1.688.712,47 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**.

VII – ENCERRAMENTO

O presente laudo possui **13** folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e esta última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 13/10/2021.

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA

CREA nº 506.139.801-0

Arq. MARCO ANTONIO AFFONSO

CAU nº A22338-7

Eng. Civil WAGNER ANTONIO DE ALMEIDA

CREA nº 506.055.668-6

Eng. Civil RUAN AMORIM FERREIRA

CREA nº 507.039.972-8



Assinatura / Carimbo
 Carlos Marinho Silva
 Engenheiro Civil

Secretaria de Planejamento e
 Desenvolvimento Urbano

ANEXOS

AMOSTRAS: para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 39 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:

Endereço	Bairro	Área total	Distância ao pólo	Informante	Valor unitário
1 * Rua dos Tucunares	Cond Quinta da Alvorada	5000	10,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS2000000-id-2507637908/	320,00
2 Condomínio Chácara Itambé,	Cond Chacara Itambé	5000	11,7	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-chacaras-itambe-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS800000-id-1042910805/	128,00
3 Chacaras Pedro Correa de Carvalho	Chacaras Pedro Correa de Carvalho	5000	7,8	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-carvalho-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS1350000-id-2510543192/	216,00
4 * Cond Colina Verde	Colina Verde	5000	7,7	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-colina-verde-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS3720000-id-81971829/	595,20
5 Itanhangá Chácara de Recreio	Itanhangá Chácara de Recreio	5000	12,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-itanhanga-chacaras-de-recreio-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS500000-id-2470570198/	80,00
6 Parque Anhangüera	Parque Anhangüera	5000	6,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS800000-id-87663265/	128,00
7 Recreio Intemacional	Recreio Intemacional	5000	13,2	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-intemacional-bairros-ribeirao-preto-5000m2-venda-RS650000-id-2473081677/	104,00
8 Cond Quinta da Boa Vista A,	Condominio Quinta da Boa Vista A	5100	8,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-a-bairros-ribeirao-preto-5100m2-venda-RS700000-id-2470574768/	109,80
9 * Rua Bolívia	Vila Mariana	5180	4,4	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-vila-mariana-bairros-ribeirao-preto-5180m2-venda-RS3500000-id-2485623479/	540,54
10 * Recreio Anhangües	Recreio Anhangüera	5292	9,8	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-5292m2-venda-RS2380000-id-2501277999/	359,79
11 Cond Quinta da Boa Vista	Condominio Quinta da Boa Vista	5300	8,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-boa-vista-bairros-ribeirao-preto-5300m2-venda-RS700000-id-79755757/	105,66
12 Rua João Bim, 117	Jardim Paulistano	5375	3,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-paulistano-bairros-ribeirao-preto-5375m2-venda-RS1600000-id-2501276354/	238,14
13 Rua Carlos Augusto Brazão, 808	Jardim Cadacaam	5400	3,9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5400m2-venda-RS1620000-id-2507886564/	240,00
14 * AV GUILHERMINA CUNHA COELHO	CITY RIBEIRÃO	5406	5,3	VIVAREAL	450,00
15 * AV ANTONIO MACHADO SANTANNA	CITY RIBEIRÃO	5406	7,3	VIVAREAL	499,45
16 Rua Carlos Augusto Brazão, 886	Jardim Cadacaam	5500	3,9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-cadacaam-bairros-ribeirao-preto-5500m2-venda-RS1925000-id-2478649936/	280,00
17 * Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	5580	10,1	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-5580m2-venda-RS2200000-id-2501278588/	315,41
18 Rua Pedro Falconi 275	Cond Recreio Humaita	5611	10,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-5611m2-venda-RS600000-id-81970248/	85,55
19 Chacaras Pedro Correa de Carvalho,	Chacaras Pedro Correa de Carvalho	5845	7,8	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-carvalho-bairros-ribeirao-preto-5845m2-venda-RS1495000-id-2495981320/	204,62
20 * RUA SANTO BARSAN	Chacaras das Palmeiras	5900	11,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-das-palmeiras-bairros-ribeirao-preto-5900m2-venda-RS500000-id-2501278619/	67,80
21 * Marginal Rod Anhangüera	Jardim Sao Jose	6040	8,4	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-sao-jose-bairros-ribeirao-preto-6040m2-venda-RS4000000-id-2487348080/	529,80
22 * Núcleo São Luís	Recreio das Acácias	6370	11	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-nucleo-sao-luis-bairros-ribeirao-preto-6370m2-venda-RS1975000-id-247227915/	248,04
23 Avenida Caramuru, 1400	Jardim Republica	6971	1,9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-republica-bairros-ribeirao-preto-6971m2-venda-RS5580000-id-2495657514/	640,37
24 Recreio Intemacional	Recreio Intemacional	7435	13,2	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-intemacional-bairros-ribeirao-preto-7435m2-venda-RS1140000-id-90024680/	122,66
25 Rua Stéfano Banfi	Jardim Anhangüera	7490	5,2	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-7490m2-venda-RS3150000-id-2511768520/	336,45
26 Rua Romano Coró	Parque Industrial Coronel Quito Junqueira	7740	6,4	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-industrial-coronel-quito-junqueira-bairros-ribeirao-preto-7740m2-venda-RS2828109-id-2510320678/	292,31
27 Jardim Iara,	Jardim Iara	7843	8,1	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-iaa-bairros-ribeirao-preto-7843m2-venda-RS3200000-id-2501278601/	326,41
28 Parque Ribeirão Preto	Parque Ribeirão Preto	8000	6,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-parque-ribeirao-preto-bairros-ribeirao-preto-8000m2-venda-RS2500000-id-24511790137/	250,00
29 Avenida Patriarca	VILA VIRGINIA	8800	6,9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-vila-virginia-bairros-ribeirao-preto-8800m2-venda-RS2700000-id-2498316118/	245,45
30 * Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	9038	10,1	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-9038m2-venda-RS4970000-id-2501277326/	439,92
31 Vila Romana - Jardim Cybelli	Jd Cybelli	9625	10,9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-jardim-cybelli-bairros-ribeirao-preto-9625m2-venda-RS3000000-id-2499384142/	249,35
32 * Cond Quinta da Alvorada	Condominio Quinta da Alvorada	10000	8,6	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-condominio-quinta-da-alvorada-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS5881360-id-2470563647/	478,51
33 Rua José Domingos Machado	Recreio Anhangüera	10000	9	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS2900000-id-2509707535/	232,00
34 Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	10000	10,1	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-10000m2-venda-RS2200000-id-2480942101/	178,00
35 * Rua Dr Gregório, 310	Bonfim Paulista	11500	10,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-11500m2-venda-RS9200000-id-2507888283/	640,00
36 Bonfim Paulista,	Bonfim Paulista	11985	10,5	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-bonfim-paulista-bairros-ribeirao-preto-11985m2-venda-RS4000000-id-2457735087/	267,00
37 Chacaras Pedro Correa de Carvalho,	Quintino Facci 2 - 400 m da Via Norte	12000	7,8	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-chacaras-pedro-correa-de-carvalho-bairros-ribeirao-preto-12000m2-venda-RS3000000-id-2508760196/	200,00
38 * Recreio Anhangüeri	Recreio Anhangüera	12200	9,8	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-anhanguera-bairros-ribeirao-preto-12200m2-venda-RS10980000-id-2470568056/	720,00
39 * Recreio das Acácias	Recreio das Acácias	12600	10,1	https://www.vivareal.com.br/imovel/lote-terreno-recreio-das-acacias-bairros-ribeirao-preto-12600m2-venda-RS1500000-id-2501277431/	95,24



[Handwritten signature]
Assinatura / Carimbo
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Relatório Estatístico - Regressão Linear

- 1) **Modelo:**
 - 02 2010 014459 0 - CADASTRO 505611
- 2) **Data de referência:**
 - quarta-feira, 6 de outubro de 2021
- 3) **Informações Complementares:**

Varáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	3
Variáveis utilizadas no modelo:	3
Total de dados:	39
Dados utilizados no modelo:	24

- 4) **Estatísticas:**

Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,8923474 / 0,9228045
Coefficiente de determinação:	0,7962838
Fisher - Snedecor:	41,04
Significância do modelo (%):	0,01

- 5) **Normalidade dos resíduos:**

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre -1σ e $+1\sigma$	68%	75%
Resíduos situados entre $-1,64\sigma$ e $+1,64\sigma$	90%	91%
Resíduos situados entre $-1,96\sigma$ e $+1,96\sigma$	95%	100%

- 6) **Outliers do modelo de regressão:**

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%

- 7) **Análise da variância:**

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	4,638	2	2,319	41,042
Não Explicada	1,187	21	0,057	
Total	5,824	23		



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0

FOLHA Nº 192

Assinatura / Carimbo
Carmen Aparecida da Silva
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

fls. 86/150

8) Equação de regressão:

$$\ln(\text{Valor unitário}) = +7,853242434 - 6566,630844 / \text{Área total} - 0,7892591037 * \ln(\text{Distancia ao polo valorizante})$$

- **Função estimativa (moda):**

$$\text{Valor unitário} = +2432,662505 * e^{(-6566,630844 / \text{Área total})} * e^{(-0,7892591037 * \ln(\text{Distancia ao polo valorizante}))}$$

- **Função estimativa (mediana):**

$$\text{Valor unitário} = +2574,067043 * e^{(-6566,630844 / \text{Área total})} * e^{(-0,7892591037 * \ln(\text{Distancia ao polo valorizante}))}$$

- **Função estimativa (média):**

$$\text{Valor unitário} = +2647,822392 * e^{(-6566,630844 / \text{Área total})} * e^{(-0,7892591037 * \ln(\text{Distancia ao polo valorizante}))}$$

9) Testes de Hipóteses:

Variáveis	Transf.	t Obs.	Sig.(%)
Área total	1/x	-5,53	0,01
Distancia ao polo valorizante	ln(x)	-7,52	0,01
Valor unitário	ln(y)	27,02	0,01

10) Correlações Parciais:

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Distancia ao polo valorizante	-0,06	0,68
Valor unitário	-0,50	0,77

Correlações parciais para Distancia ao polo valorizante	Isoladas	Influência
Valor unitário	-0,71	0,85

9/13
RAF



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0

FOLHA Nº 198

fls. 87/150

Assinatura: *Carla de Silva*
Carla de Silva
Engenheira Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Gráfico de Aderência - Regressão Linear

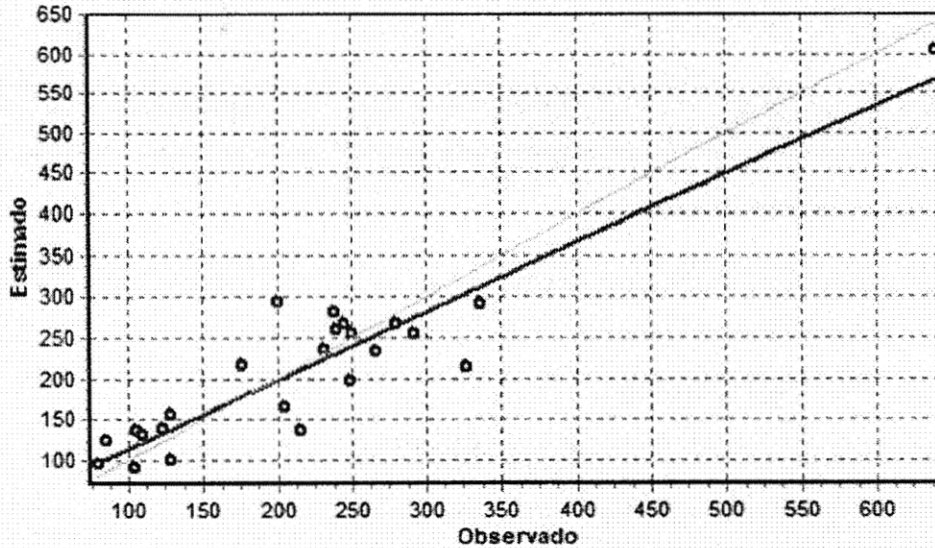
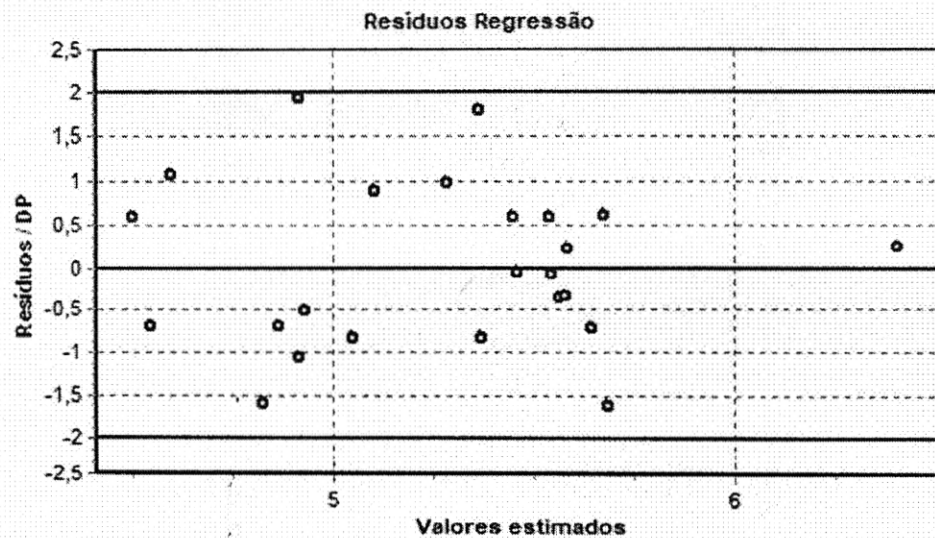


Gráfico de resíduos - Regressão Linear



Handwritten signatures and initials



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0
FOLHA Nº 199

fls. 88/150

Assinado por Carlos Henrique Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2

Item	Descrição	Grau			Pontos obtidos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	3
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior, b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	3
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

Graus	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	17
Itens obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				II

Requisitos para fundamentação na Inferência estatística: Conforme Tabela 5. Adotou-se o grau de fundamentação II, tendo em vista o item b.

Handwritten signatures and initials: RA.F.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0
FOLHA Nº 200

fls. 89/150

Assinado digitalmente por
Carlos Henrique da Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano

Modelo:

02 2010 014459 0 - CADASTRO 505611

Data de Referência:

quarta-feira, 6 de outubro de 2021

Informações Complementares: AVALIAÇÃO DE ÁREA PARA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA MATER - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER DE RIBEIRÃO PRETO

Dados para a projeção de valores:

- Área total = 7.345,34
- Distância ao polo valorizante = 6,40
- Endereço = rua Roberto Benetti, 0
- Bairro = Quintino Facci II
- Informante = SEC DE PLANEJAMENTO

Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%

- Valor Unitário
- Mínimo (7,02%) = 213,77
- Médio = 229,90
- Máximo (7,55%) = 247,26

• Valor Total

- Mínimo = 1.570.181,57
- Médio = 1.688.712,47
- Máximo = 1.816.191,11

• Intervalo Predição

- Mínimo = 1.222.844,51
- Máximo = 2.332.062,48
- Mínimo (27,59%) = 166,48
- Máximo (38,10%) = 317,49
-
- Campo de Arbítrio
- RL Mínimo = 195,42
- RL Máximo = 264,39

Tabela de Precisão - NBR 14653-2

Descrição	Grau		
	III	II	I
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno da estimativa de tendência central	< 30%	< 40%	< 50%

A amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno da estimativa de tendência central é dada por:
 $(247,26 - 213,77) / 229,90 = 14,57\%$

Assim, este laudo se enquadra no **Grau de Precisão III**, de acordo com a NBR 14.653-2.

[Handwritten signatures and initials]



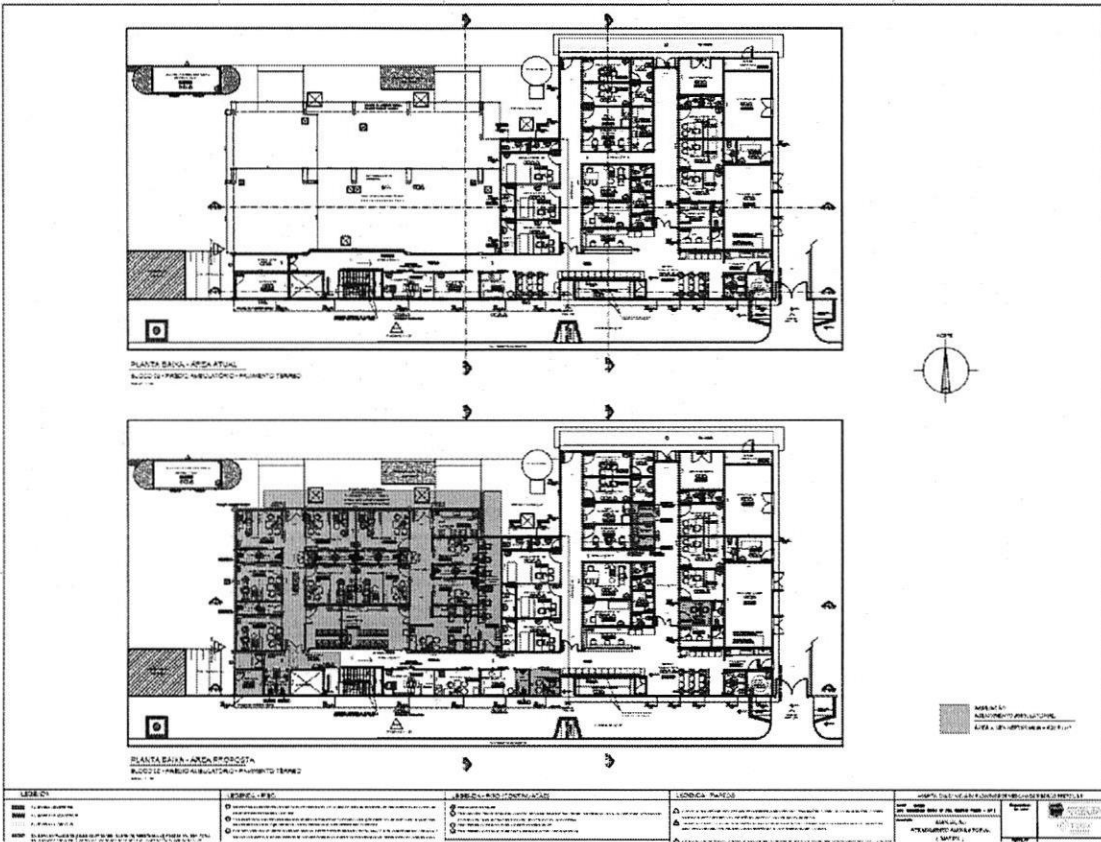
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)
Laudo de Avaliação nº. 49/2021

PROCESSO: 02.2010.014459-0
FOLHA Nº 201
Assinado digitalmente por Carlos Augusto de Campos Silva
Engenheiro Civil
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

fls. 90/150

[Handwritten signatures and initials]



Autenticado com senha por ISABEL CRISTINA VIGO ROMA - Oficial Administrativo / CRS/DRS13 - 13/09/2021 às 16:09:24.
 Documento Nº: 24422398-8346 - consulta à autenticidade em <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24422398-8346>



Ampliação de Edificação e construção.	AMPLIAÇÃO DO AMBULATÓRIO E CONSTRUÇÃO DE UM ESTACIONAMENTO.
---------------------------------------	--

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2021

MEMORIAL DESCRITIVO

AMPLIAÇÃO DO AMBULATÓRIO
Acabamento dos Ambientes :-

PISOS:-

Piso e rodapé cerâmico esmaltado PEI – 5, assentado com argamassa colante industrializada, referência comercial: Eliane, Cecrisa-Portinari, Incafra, Cerâmica Almeida ou equivalente;

PAREDES:

PAREDES EXTERNAS: Alvenaria em blocos cerâmicos, 9 furos, espessura 9,00 cm, com assentamento em amarração, juntas de 1,00 cm, reboco de 2,50 cm em ambas as faces.

PAREDES INTERNAS: Divisórias de gesso acartonado, devidamente estruturado, espessura 10,00 cm, referência Dry-Wall.

ACABAMENTO DAS ALVENARIAS/DIVISÓRIAS:

DRY-WALL E PAREDES INTERNAS: Pintura látex acrílico antimoto semi brilho sobre massa acrílica - três demãos/ parede nova e duas demãos / parede existente - cor a ser definida – Referência: sherwin Willians, Suvinit ou Coral;

PAREDES INTERNAS (área molhada): Revestimento de 1ª linha em placa cerâmica esmaltada brilhante para paredes internas, medindo 20x20 cm, assentado com argamassa colante industrializada Referência: Eliane, Cecrisa ou equivalente;

Protetores de paredes: Bate maca com estrutura interna de alumínio, com reforços de neoprene, revestidos externamente com capa flutuante de vinil acrílico de alto impacto, acabamento texturizado, largura de 20,3cm. Referência CCR-80 Cosimo Cataldo ou equiv. (instalado somente nas paredes em circulações e cabeceiras de leitos nas enfermarias / quartos e PPP);

PAREDES EXTERNAS: - Pintura com textura tipo grafiato com nivelamento com massa especial na textura tipo quartzitec, existente;

FORRO:-

LAJE: Laje em concreto com acabamento em pintura látex acrílico anti moto, semi brilho, sobre massa acrílica. Referência: Sherwin Willians, Suvinit ou Coral;

FORRO: Forro em painéis de gesso acartonado, acabamento liso com película de PVC medindo 625x1250 mm, esp. de 9,5 cm removível;

Notas Gerais :-

- Os ambientes que não possuem janelas terão iluminação artificial e ventilação mecânica, com renovação de ar;
- Nas laterais dos lavatórios estão instalados anteparos, a fim de evitar contaminação;
- Deverão ser observados as normas e códigos de obras aplicáveis nos serviços e materiais a serem fornecidos, sendo que as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Projeto de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, serão adotadas como elementos de base para execução,

Campus Universitário, S/Nº - Monte Alegre - 14.048-900- Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3505 8100 - e-mail: contato@faepa.br
CNPJ 57.722.118/0001-42



Autenticado com senha por ISABEL CRISTINA VIGO ROMA - Oficial Administrativo / CRS/DRS13 - 13/08/2021 às 16:13:46.
Documento Nº: 24423126-8346 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24423126-8346>





SEGURANÇA: Instalação de câmeras e concertina.

PLANTIO DE GRAMA: Na primeira etapa, será realizado plantio de grama em uma parte do estacionamento, pois o mesmo não será construído na sua totalidade, que terá de ser executado em uma segunda etapa. Esse gramado permitirá uma melhor absorção de águas pluviais, em que as quantidades de chuvas são em períodos menores, mas com grandes volumes.

Atenciosamente,

JOSÉ DONIZETI GARCIA JERONYMO
Engenheiro Civil

PATRICIA CATALANI BRESSANI
Arquiteta

Ciente:

CLÓVIS BERNARDO MARTINS DE ARAÚJO SALES
Coordenador Engenharia

Campus Universitário, S/NF - Monte Alegre - 14.048-900 - Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3505 3160 - e-mail: contato@faepa.br
CNPJ 57.722.118/0001-42



SESCAP20 161977A



Autenticado com senha por ISABEL CRISTINA VIGO ROMA - Oficial Administrativo / CRS/DRS13 - 13/09/2021 às 16:13:46.
Documento Nº: 24423126-8346 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24423126-8346>



Ofício CRSMRP n.076/2021

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2021.

Prezado Senhor,

**PROPOSTA: PLANO DE IMPLANTAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE
ESPECIALIDADES EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO CRSMRP-
MATER**

Conforme solicitado pelo Departamento Regional de Saúde – (DRS XIII), encaminhamos em complemento ao Memorial Descritivo e Planta Estrutural, a previsão orçamentária do projeto de ampliação do prédio ambulatorial e transferência do estacionamento de apoio, como componente do Plano de Implantação do Ambulatório Médico de Especialidades – AME do Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto – Mater.

Ressaltamos que, devido a necessidade de adequação do projeto ao recurso financeiro autorizado pelo Excelentíssimo Governador, os equipamentos e mobiliários previstos no projeto inicial **NÃO FORAM CONTEMPLADOS** na presente previsão orçamentária apresentada.

**PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO DO
AMBULATÓRIO**

A previsão orçamentária foi realizada considerando a área equivalente de construção de 403,25 metros quadrados

Descrição	m2	Custo/m2	Total (R\$)
Ampliação	403,25	R\$ 2.799,09	R\$ 1.128.733,04
Projetos executivos/ legais	403,25	R\$ 144,32	R\$ 58.197,04
TOTAL Estimado			R\$ 1.186.930,08

Av. Wanderley Taffó, 330 – Bairro Quintino Facc: II – Ribeirão Preto – SP – Cep 14.070-250
CNPJ/MF 57.722.118/0001-40 - fones (16) 3962-8200 E_mail: elseixas@hcrp.fmrp.usp.br



Autenticado com senha por ISABEL CRISTINA VIGO ROMA - Oficial Administrativo / CRS/DRS13 - 13/09/2021 às 16:24:57.
Documento Nº: 24425109-8346 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24425109-8346>

SIGA



PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – TRANSFERÊNCIA E ADAPTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE APOIO.

Descrição	m2	Custo/m2	Total (R\$)
Transferência do estacionamento	3.915,85	R\$ 265,81	R\$ 1.040.872,09
Projetos executivos/ legais	7.340,00	R\$ 17,90	R\$ 131.386,00
TOTAL Estimado			R\$ 1.172.258,09

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GLOBAL DO PROJETO

Descrição	Total
Ampliação do Ambulatório	R\$ 1.186.930,08
Transferência do Estacionamento	R\$ 1.172.258,09
TOTAL	R\$ 2.359.188,17

Desde já agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos

Atenciosamente,

Prof. Dra. ELAINE CHRISTINE DANTAS MOISES
Diretora Geral do CRSMRP-Mater

IVAN DANIEL TERRA
Diretor de Apoio Técnico Administrativo

Ilustríssimo Senhor
LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
M.D Diretor Técnico da Saúde III do
Departamento Regional de Saúde – DRS XIII

Av. Wanderley Taffó 330 - Bairro Quintino Facc: II - Ribeirão Preto - SP - Cep 14.070-250
CNPJ/MF 57.722.118/0001-40 - fones (16) 3962-8200 E_mail: elaine@crp.fmrp.usp.br



Autenticado com senha por ISABEL CRISTINA VIGO ROMA - Oficial Administrativo / CRS/DRS13 - 13/09/2021 às 16:24:57.
Documento Nº: 24425109-8346 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24425109-8346>

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 30 de Novembro de 2021

-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 30 DE 11 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 30 DE 11 DE 21

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO

84/21



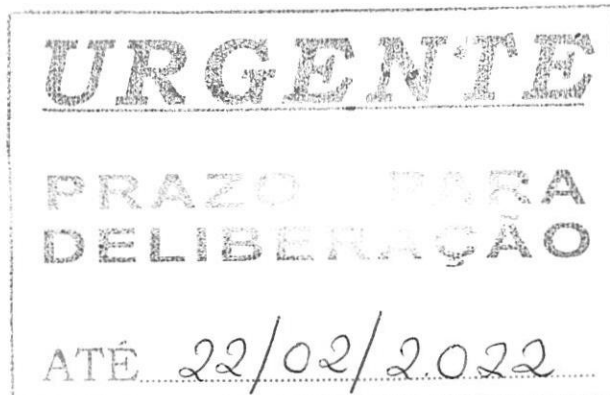
Prefeitura Municipal de Ribeirão I
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6826/2021
Data: 30/11/2021 Horário: 11:49
LEG -

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.134/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, UMA ÁREA LOCALIZADA O CONJUNTO HABITACIONAL QUINTINO FACCI II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 98/150

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, um imóvel de sua propriedade, destinado a construção do Ambulatório Médico de Especialidades - AME Mulher.

Inicialmente, informamos que a Secretaria Estadual da Saúde, por meio da Diretoria do DRS XIII, solicitou à Prefeitura Municipal a doação da área anexa ao Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto, conforme cópias dos ofícios em anexo, para construção e implantação do AME Mulher.

O AME Mulher – Ambulatório Médico de Especialidades para referência em saúde da mulher - é uma proposta conjunta da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, visando à oferta de atendimento especializado em ginecologia-obstetrícia à população do município de Ribeirão Preto e região.

Os AMEs são unidades de saúde de gestão estadual de alta resolutividade, equipadas para ofertar consultas, exames e até cirurgias, ampliando o acesso com rapidez a diagnósticos e tratamentos.

O Município de Ribeirão Preto inicialmente planejou em conjunto com o estado de São Paulo a implantação de três AMEs, sendo um AME Mais, um AME Mulher e um AME Idoso. O Projeto do AME Mais evoluiu para abrigar as necessidades do AME Idoso em uma estrutura mais robusta, que está sendo construída com recursos municipais e será equipada e custeada pelo governo estadual.

A proposta de implantação do AME Mulher está sendo desenvolvida pelo Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto – CRSMRP Mater Ribeirão Preto, através da ampliação de suas instalações. O plano de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 99/150

ampliação do CRSMRP - Mater Ribeirão Preto para implantar um Ambulatório Médico de Especialidades, contempla a ampliação da oferta de cuidados em saúde materna, avaliação de bem estar fetal, mastologia com ampliação da oferta de mamografias, reconstrução mamária, climatério, contracepção especializada, dor pélvica crônica, aumento da oferta de ultrassonografias, fisioterapia, entre outros.

O referido plano atende a várias necessidades do Município e já conta com parecer favorável da área técnica do Departamento Regional de Saúde – DRS XIII. O AME Mulher também já conta com projeto estrutural referente à ampliação do CRSMRP e construção de estacionamento, sendo já autorizado pelo Governo de São Paulo a liberação de recursos para investimento na implantação do AME Mulher em Ribeirão Preto.

A ampliação do CRSMRP dependerá de utilização de área de terreno localizado aos fundos da unidade de saúde, terreno este de propriedade da prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. O referido imóvel (cadastro atual 505.611), com finalidade inicial de sistema de lazer, por meio da Lei Complementar nº 2.976, de 12 de julho de 2019 teve sua finalidade transferida para área institucional destinada a ampliação de serviços de saúde da mulher.

Desta forma, com a doação da referida área em favor da Fazenda do Estado de São Paulo será possível prosseguir com a ampliação do CRSMRP - Mater Ribeirão Preto para implantação do AME Mulher, serviços estes sob gestão estadual.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 100/150

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

APROVADO

Ribeirão Preto, 09 DEZ. 2021

REQUERIMENTO	DESPACHO
Nº 008771	<p style="text-align: center;">..... Presidente</p> <p>EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PLC 84 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, UMA ÁREA LOCALIZADA NO CONJUNTO HABITACIONAL QUINTINO FACCI II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE,
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

CONSIDERANDO que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei Complementar n. 84/2021, que "AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR À FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, UMA ÁREA LOCALIZADA NO CONJUNTO HABITACIONAL QUINTINO FACCI II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," nos termos do art. 147, inciso I.

Ribeirão Preto 09 de dezembro de 2021.

Beaumont

André Zodini

M. P. Papa

MARCOS PAPA
Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 de 11 de 2021
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**80**

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam extintos 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica III (PEB III), da Secretaria Municipal da Educação, constantes da Lei Complementar nº 2.524 de 05 de abril de 2012 e seus respectivos anexos:

- I - 10 (dez) cargos de PEB III – Biologia;
- II - 06 (seis) cargos de PEB III – Deficiência Auditiva;
- III - 26 (vinte e seis) cargos de PEB III – Deficiência Mental;
- IV - 02 (dois) PEB III – Deficiência Visual;
- V - 01 (um) PEB III – Desenho Geométrico;
- VI - 03 (três) PEB III – Educação Musical;
- VII - 03 (três) PEB III – Física.

Art. 2º Ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, a fim de atender as escolas de Ensino Fundamental, mais 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica III - Inglês, que passam a integrar a Lei Complementar nº 2.524 de 05 de abril de 2012 e seus respectivos anexos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 103/150

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

ESTIMATIVA DE CUSTO - 51 PEB III - LINGUA INGLESIA

Mês de referência: 10/2021

CARGO		
Professor de Educação Básica III - Nivel 208 00.5.01		
Descrição	Qtd.	Valor
Jornada Efetiva Professor	135,0	3.632,72
Total Bruto:		3.632,72
Vale Alimentação		828,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		403,64
Provisão de 13º Salário - 1/12		302,73
Sassom (Patronal - 5%)		216,95
IPM (Patronal - 28%)		1.214,94
Total		2.966,26
Total Geral		6.598,98
Professor de Educação Básica III	Quantidade de Professores	VALOR MENSAL
TOTAL DE PROFESSORES	51	R\$ 336.548,19

VALOR TOTAL ANUAL R\$ 4.038.578,28



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

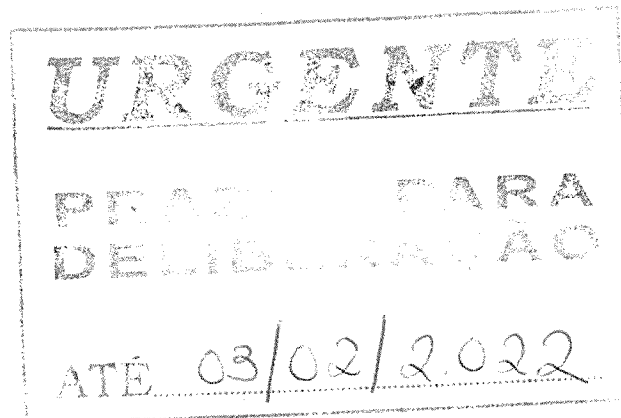


Protocolo Geral nº 6353/2021105/150
Data: 11/11/2021 Horário: 17:10
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.095/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 106/150

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo extinguir e criar cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Serão extintos 51 (cinquenta e um) cargos vagos de Professor de Educação Básica III (PEB III), bem como serão criados 51 (cinquenta e um) cargos de Professor de Educação Básica III (PEB III) de Língua Inglesa, de provimento efetivo, para atender ao novo projeto curricular da Rede Municipal de Ensino, a partir de 2022, que visa a implantação da língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental e a sua ampliação para os anos finais do Ensino Fundamental.

Os cargos que se pretende extinguir foram criados pela Lei Complementar nº 827, de 10 de fevereiro de 1999, e encontram-se em vacância. Cumpre ressaltar, ainda, que os referidos cargos vagos atualmente não mais se adequam ao Referencial Curricular da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, o qual foi instituído pela Resolução SME nº 01, de 28 de fevereiro de 2020.

Os cargos efetivos a serem extintos são:

I - 10 (dez) cargos de PEB III – Biologia

II - 06 (seis) cargos de PEB III – Deficiência Auditiva

III - 26 (vinte e seis) cargos de PEB III – Deficiência Mental

IV - 02 (dois) PEB III – Deficiência Visual

V - 01 (um) PEB III – Desenho Geométrico

VI - 03 (três) PEB III – Educação Musical

VII - 03 (três) PEB III – Física.

Por sua vez, a proposta de criação dos cargos de PEB III de Língua Inglesa surge da iniciativa da Secretaria Municipal da Educação de oferecer



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 107/150

aos estudantes um tempo maior de estudo da aludida língua como forma de aprimorar o aprendizado ao longo de todo o ciclo básico, garantindo aos estudantes o direito a um ensino público mais justo e de qualidade. Nesse sentido, a partir de 2022, haverá a reestruturação do ensino de língua inglesa na rede municipal, que será introduzida nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 5º ano), e ampliação da carga horária de aulas de língua inglesa nos anos finais do Ensino Fundamental (6º a 9º ano).

É notório que o trabalho de ensino e de aprendizagem, sem que a língua inglesa seja contemplada e, sobretudo, oportunizada, tem se tornado praticamente impensável no contexto educacional contemporâneo.

Os desafios à educação se apresentam com a mesma velocidade e complexidade de mudanças que surgem a todo o instante, exigindo que as práticas de ensino estejam em consonância com as necessidades de uma sociedade que, frente a inúmeras demandas, anseia pela oferta de um ensino de qualidade em todas as etapas do processo educacional.

No mundo contemporâneo, o conhecimento e o domínio da língua inglesa oportuniza o acesso ao conhecimento e à ascensão social, acadêmica e profissional a todos aqueles que têm a oportunidade de adquirir satisfatoriamente este idioma, além de permitir uma inserção mais significativa de cidadãos em um ambiente cada vez mais global.

Para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, essa iniciativa tem como principal objetivo oferecer, desde o 1º ano até o 9º ano do Ensino Fundamental, o ensino de língua inglesa totalmente inserido em um contexto de globalização e de interação social, alinhado ao suporte de um material didático que possibilitará aos estudantes, ao final do ciclo, não apenas terem recebido um insumo de língua inglesa de alta qualidade, como também terem condições de se beneficiar, seja academicamente, seja no mercado de trabalho,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 108/150

do conhecimento de um idioma reconhecido como língua franca, a partir de tudo que lhe foi oferecido pela rede, ao longo do percurso educacional.

Assim, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental terão o primeiro contato com o ensino e a aprendizagem de uma língua estrangeira que, além de ser nova para eles, poderá não ser praticada fora do contexto escolar. Provavelmente a escola será o único ambiente onde esses estudantes terão a real oportunidade de ter contato com a língua inglesa. Por outro lado, os estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental tendem a ser extremamente receptivos no que tange a língua inglesa em seus diversos aspectos (sobretudo lexicais), como também se mostram naturalmente muito curiosos e interessados em seu aprendizado.

Há estudos científicos comprovando que a melhor fase para o aprendizado de uma segunda língua é justamente a infância, razão pela qual a Pasta da Educação decidiu pela introdução, a partir de 2022, do ensino de língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 5º ano).

A exposição da criança a mais de um idioma, simultaneamente, estimula a criatividade, o desenvolvimento do raciocínio lógico e não interfere ou concorre com a aprendizagem da língua materna. Assim, situações reais de interação social, experimentação e vivências que envolvam o uso da língua permitirão o desenvolvimento da aprendizagem.

É nesse processo que estará inserida a aquisição da língua inglesa durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, o qual prevê o trabalho centrado em práticas e vivências que privilegiem a linguagem oral e as habilidades auditiva e visual, uma vez que a escrita em língua inglesa não está presente de maneira significativa nessa fase da aprendizagem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 109/150

Já o perfil de estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental distingue-se acentuadamente em relação ao segmento anos iniciais, o que resulta em algumas práticas pedagógicas mais apropriadas a esses estudantes. Em linhas gerais, esses alunos tendem a ser mais resistentes à participação em certas atividades propostas, sobretudo aquelas que resultam em alguma forma de exposição individualizada de si perante os demais colegas, ou ainda atividades que não se mostrem significativas ao seu contexto de aprendizagem.

É importante haver esse caráter significativo tanto na atividade proposta, quanto em sua realização, como forma de melhor engajar os estudantes em sua realização. Por fazerem parte de uma geração totalmente inserida no contexto de tecnologias da informação e comunicação, é desejável que as práticas pedagógicas propostas considerem este aspecto dos estudantes, que são naturalmente bastante habilidosos em utilizar computadores, dispositivos móveis, aplicativos e uma série de outras ferramentas digitais e que podem ser aproveitadas para a melhor realização das práticas pedagógicas.

Desta forma, a reestruturação do ensino da língua inglesa prevê a ampliação da carga horária para os anos finais do Ensino Fundamental para 5 (cinco) aulas semanais. É importante destacar, também, a formalização do Acordo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Editora da Universidade de Cambridge (CUP), que é a primeira editora do mundo, fazendo parte da renomada Universidade de Cambridge, que tem como missão promover a disseminação do conhecimento, da educação e do ensino de língua inglesa com excelência. A parceria terá vigência de 05 (cinco) anos, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026.

Cumprir informar que a presente propositura não violará o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o dia



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 110/150

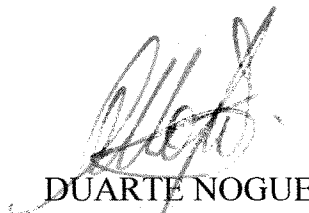
31 de dezembro de 2021, de criar cargos, empregos ou função que implique aumento de despesas, haja vista que a vigência da lei está prevista para 1º de janeiro de 2022.

Outrossim, conforme a anexa estimativa de custo referente à criação dos cargos em questão, tendo como outubro o mês de referência, o valor mensal será de R\$ 336.548,19 e o valor anual atingirá R\$ 4.038.578,28, ressaltando que esses valores já foram contemplados na proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e que, em razão da extinção dos cargos de PEB III, **não haverá impacto financeiro no orçamento municipal.**

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2863/2021
Data: 22/06/2021 Horário: 11:10
LEG - PL 161/2021

fs 11/150

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</p> <p>161</p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA REQUERIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto 22 JUN. 2021 de _____ _____ Presidente</p>
<p>Nº</p>	<p><u>EMENTA:</u></p> <p>INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO, PELA REDE PÚBLICA, DE IMPLANTE SUBDÉRMICO REVERSIVO E DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, EM MULHERES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de distribuição e inserção, pela Rede Pública de Saúde, seja por instituições diretas ou conveniadas ao sistema de saúde público, de implantes subdérmicos reversivos de longa duração de etonogestrel com a finalidade de prevenir gravidez não planejada, em mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

§1º Para fins desta lei, pode-se considerar mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I. Moradoras em situação de rua;
- II. Usuárias de drogas.

Art. 2º As mulheres que não se enquadram no rol exemplificativo exposto no artigo antecedente poderão pleitear a concessão do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, ao Poder Público, desde que possuam laudo médico fundamentado com exposição da necessidade de utilização do método.

Parágrafo Único: O requerimento e documentos correspondentes serão avaliados na forma de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Sistema Municipal de Saúde fica obrigado a informar as vantagens e riscos do referido método contraceptivo antes de ser inserido no organismo, devendo o profissional de saúde orientar cada mulher, acerca dos efeitos, funcionamento, cuidados, retorno e acompanhamento periódico perante a unidade de saúde, tempo de eficácia e todas as demais informações médicas pertinentes ao método.

§1º A avaliação clínica e a prescrição deverão obedecer às normas de prescrição e dispensa de medicamentos no âmbito das Unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão municipal.



§2º A aplicação do implante subdérmico de etonogestrel nas Unidades de Saúde municipais deve ser precedido da livre opção por parte da usuária ou representante legal, mediante assinatura de termo de consentimento.

Art. 4º O Poder Público fica obrigado a realizar campanhas de incentivo a prevenção da gravidez indesejada e das vantagens de uso do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, com exposição os cuidados, contraindicações, efeitos adversos e demais orientações pertinentes, o que será feito na forma e periodicidade previstas em regulamento.

Art. 5º O Poder Público deverá promover campanha nas ruas para orientações e encaminhamento de mulheres, que assim o desejarem, para inserção do referido método contraceptivo, o que será realizado com respeito às medidas sanitárias de restrição e isolamento enquanto perdurar a pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º As usuárias do implante subdérmico de etonogestrel deverão receber atendimento médico e de equipe multiprofissional periodicamente, para acompanhamento.

§1º Em casos de efeitos adversos, as pacientes deverão receber atendimento médico e, se necessário, será feita a remoção do implante subdérmico.

§2º Os eventos adversos graves decorrentes do uso de etonogestrel deverão ser notificados sistematicamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Poder Público Municipal terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, para cumprimento das obrigações tratadas nos artigos anteriores, e criação de regulamento próprio capaz de garantir a eficácia da lei.

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2021


Franco Vereador

JUSTIFICA-SE ABAIXO.



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo incluir no rol de medicamentos concedidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, o implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

O escopo do projeto é garantir maior proteção às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as moradoras de rua, mulheres usuárias de drogas e demais mulheres que possuam indicação médica para aplicação do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

Sabê-se que os métodos contraceptivos atualmente fornecidos pelo Poder Público Municipal dependem, para sua eficácia, de acesso e uso continuado e regrado pelas mulheres usuárias, sendo que parcela considerável de mulheres em situação de rua e usuárias de drogas apresentam dificuldades em obter métodos contraceptivos e mesmo de adotar a disciplina de uso diária indicada. Outrossim, o método contraceptivo tratado na legislação também poderá auxiliar mulheres que possuam condição de saúde comprovada a lhes impossibilitar o uso dos demais contraceptivos.

Neste contexto, considera-se como dever constitucional do Estado promover, através do Sistema do Sistema Único de Saúde (SUS), condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, notadamente, com a oferta de métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos, garantida a liberdade de opção, em consonância ao art. 5º e ao 9º da Lei Federal nº 9.623/1996 que regula o §7º, do art. 226 da Constituição Federal.

Por oportuno, esclareça-se que se trata de método contraceptivo, de longa duração (3 anos), com alta eficácia para prevenção da gravidez indesejada em mulheres em idade reprodutiva, que consiste em inserir logo abaixo da pele do braço implante de etonogestrel, um hormônio que se assemelha à progesterona (hormônio feminino), cuja liberação impede que o óvulo seja liberado do ovário. A inserção do implante subdérmico é rápida e, uma vez inserido, a gravidez é evitada, sem necessidade de a mulher consumir outros medicamentos com o mesmo fim por um período estimado de 3 anos. Importante ressaltar que o referido método é reversível, isto é, a qualquer momento a mulher interessada, poderá comparecer aos centros de saúde para retirada do implante.

Desta forma, acredita-se que a disponibilização gratuita deste método contraceptivo pela municipalidade de Ribeirão Preto à população de mulheres socialmente vulnerável e àquelas que assim necessitem por condições de saúde atestadas irá efetivar os preceitos constitucionais voltados ao planejamento familiar, como um direito a ser garantido a toda mulher, com respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade de escolha.

Assim, por tudo o quanto fora exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar às municipais mais vulneráveis de Ribeirão Preto.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2021

Francco Vereador



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 114/150

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS 249/2021
Ribeirão Preto, 11 de 11 de 2021
Presidente

PROJETO DE LEI

249

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 14.370, DE 26 DE JULHO DE 2019,
CONFORME ESPECIFICA.**

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.370, de 26 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de educação, para atuarem na educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas escolas específicas conforme relação, e dá outras providências, nos termos do processo administrativo 2021 151386.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

49.2008.8.26.0000; Relator (a): José Santana, Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 08/10/2008; Data de Registro: 05/11/2008).

A criação de obrigação de prévia consulta pública sobre indicadores de qualidade e produtividade dos contratos de gestão interfere nos atos de administração desses contratos pelos gestores públicos, o que configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo nº 142/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.

LEI Nº 14.370

DE 26 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO, PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS ESCOLAS ESPECÍFICAS CONFORME RELAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 134/2019, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Educação Infantil, com experiência prévia e efetividade no atendimento de crianças de zero a três anos e quatro a cinco anos, respeitados os requisitos previstos nesta lei, com a finalidade específica de atuarem nos seguintes locais e estabelecimentos:

I - Escola de Educação Infantil Vida Nova Ribeirão, localizada na Rua 66-B, bairro Jardim Cristo Redentor;

II - Creche Parque dos Pinus, localizada na Avenida Ernesto Guevara La Serna, s/nº;

III - Creche Heitor Rigon, localizada na Rua Davi dos Santos esquina com Rua Maestro Alfredo Pires;

IV - Creche Paulo Gomes Romeo, localizada na Rua José Antonio Bernarde, s nº 780;

V - Escola de Educação Infantil Ipiranga, localizada na Rua

Maranhão, nº 630;

VI - Escola de Educação Infantil Vila Tibério, localizada na Rua Piratininga, nº 700;

VII - Escola de Educação Infantil Vila Virgínia, localizada na Rua Dr. João Guião, nº 1245.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Educação, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social de Educação:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;

g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio obtido através dos contratos de gestão com o Município de Ribeirão Preto, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de Educação, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade corres-



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto

Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964

Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Aurilio Sergio Costa Caiado
Diretor Presidente Coderp

Renata Bianco
Jornalista Responsável - MTb 51.623

Carlos Cesar Pires de Sant'Anna
Gerente da Imprensa Oficial

Administração/ Editoração

Rua Saldanha Marinho, 834 - Centro

Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

Telefones

Coderp PABX (16) 3977-8300

Imprensa Oficial (16) 3977-8290

E-mail

imprensaoficial@coderp.com.br

Pesquisa Edições

www.coderp.com.br/J015/diario.xhtml

Índice sequencial

PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito
(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Secretarias Municipais
(Portarias, Ofícios, Resoluções)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedade de Economia Mista.

(Portarias, Ofícios, Resoluções)
LICITAÇÕES E CONTRATOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)

CONCURSOS PÚBLICOS
(Atos da Administração Direta e Indireta)

PODER LEGISLATIVO

(Atos Gerais)

INEDITORIAIS
(Diversos de terceiros)

pondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Pública.

Parágrafo Único - Somente serão qualificadas como Organização Social de Educação as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

Artigo 3º - O Conselho de Administração, de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos no estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, e terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 04 (quatro) vezes a cada ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumir as correspondentes funções executivas;

VIII - aos Conselheiros e membros da Diretoria das organizações sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Artigo 4º - Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e economicidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Artigo 5º - A Diretoria terá sua composição e atribuições de-

finidas no Estatuto da entidade.

Artigo 6º - A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 7º - O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social de Educação, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações da Administração Municipal e da Organização Social de Educação, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais de Educação, especificamente para atuarem nas unidades descritas no artigo 1º desta lei, desde que devidamente qualificadas.

§ 1º - O contrato de gestão, após parecer do Conselho Municipal de Educação, deverá ser submetido pelo Conselho de Administração da entidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei, bem como as entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

§ 3º - O Poder Público fica obrigado a publicar, no Portal da Transparência do Município, a íntegra de todos os Contratos de Gestão firmados.

Artigo 9º - Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - O Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social de Educação, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Educação, no exercício de suas funções;

III - no caso de Organizações Sociais de Educação, atendimento exclusivo aos usuários da lista de espera da Secretaria de Educação do Município de Ribeirão Preto e todas as matrículas devem ser efetuadas pelo sistema único de matrícula do mesmo órgão.

IV - As equipes pedagógicas das Organizações Sociais de Educação serão admitidas mediante processo seletivo e regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 10 - A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social de Educação, conforme definido nesta lei.

§ 1º - É obrigatória a apresentação, ao término de cada mês, da prestação de contas referente ao repasse de recursos; quadrimestralmente, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, e, anualmente, da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser realizada atendendo a legislação vigente, bem como normativas da Secretaria da Educação do Município de Ribeirão Preto.

§ 3º - Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião de formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo,

o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Artigo 11 - O prazo máximo de duração do contrato de gestão será de 2 (dois) anos obedecidas as normas legais pertinentes, findo o prazo contratual, serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 10 desta lei.

Parágrafo Único - A renovação do Contrato de Gestão, se necessário e demonstrado o interesse público na sua continuidade e, notadamente se presente as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário, somente será realizada mediante autorização da Câmara Municipal.

Artigo 12 - À Organização Social de Educação que celebrar Contrato de Gestão, poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º - Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social de Educação e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2º - Os bens de que trata o caput deste artigo serão destinados à Organização Social de Educação, nos termos da Lei Orgânica do Município de RIBEIRÃO PRETO.

Artigo 13 - A Organização Social de Educação fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Parágrafo Único - Fica o Poder Público obrigado a publicar no Portal de Transparência do Município o respectivo regulamento.

Artigo 14 - São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Artigo 15 - O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social de Educação, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º - A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Declarada a intervenção o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º - Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social de Educação, retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Artigo 16 - Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 17 - Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens

e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão, representarão ao Ministério Público ou à Secretaria dos Negócios Jurídicos para que requeiram ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO IV

DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social de Educação quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social de Educação, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da Organização Social de Educação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Artigo 19 - A Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para a celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais de Educação, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - A celebração do contrato de gestão, com dispensa de licitação, será precedida de processo seletivo, com publicação de extrato da minuta do contrato de gestão e convocação pública das organizações sociais, por meio do órgão de imprensa oficial do Município, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

Artigo 20 - As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Educação são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública municipal para todos os efeitos legais.

Artigo 21 - Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais de Educação, assessoramento na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de Educação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público, ao Poder Executivo ou à Câmara Municipal.

Artigo 23 - É vedada às Organizações Sociais de Educação a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Artigo 24 - A Organização Social de Educação fará publicar na imprensa ou no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 25 - Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social de Educação existir há mais

Sexta-feira, 26 de Julho de 2019

de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Artigo 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
NICANOR LOPES
Secretário da Casa Civil
ALBERTO MACEDO
Secretário de Governo

UE 02.02.10

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**Daerp**

Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

PORTARIA Nº 153

DE 25 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Paulo Sergio Correa e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a partir do dia 15 de julho de 2019, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, ao servidor **PAULO SERGIO CORREA**, Chefe de Setor Manut. Rede Esgotos II.

Art. 2º - Designar como seu substituto o servidor **CARLOS EDUARDO PEREIRA**, Operador de Sistema de Esgotos, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 154

DE 25 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Paulo Faria dos Santos e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a partir do dia 15 de julho de 2019, 10 (dez) dias de férias restantes, referentes ao período aquisitivo 2017/2018 ao servidor **PAULO FARIA DOS SANTOS**, Chefe de Seção de Obras Gerais.

Art. 2º - Designar como seu substituto o servidor **NIUZO FERREIRA DE MELO**, Pedreiro, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Neste período, o servidor **ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA**, Pedreiro, deverá substituir o servidor **NIUZO FERREIRA DE MELO** como Encarregado de Equipe, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 155

DE 25 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Claudio de Paula e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a partir do dia 15 de julho de 2019, 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2018/2019, ao servidor **CLAUDIO DE PAULA**, Operador de Sistema de Esgoto.

Art. 2º - Designar como seu substituto o servidor **EIDIMAR GOMES CORREA JÚNIOR**, Operador de Sistema de Esgoto, para exercer a função gratificada de Encarregado de Equipe, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 156

DE 25 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Edson da Silva Campos e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a partir do dia 15 de julho de 2019, 10 (dez) dias de férias restantes, referente ao período aquisitivo 2017/2018, ao servidor **EDSON DA SILVA CAMPOS**, Eletricista de Alta Tensão.

Art. 2º - Designar como seu substituto o servidor **LUCAS EM-MANUEL DE JESUS**, Eletricista de Alta Tensão, para exercer a função gratificada de Encarregado de Equipe, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

PORTARIA Nº 157

DE 25 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de férias ao servidor Marcelo Rehder Gregoris e dá outras providências.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.935 de 26 de novembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, a partir do dia 22 de julho de 2019, 15 (quinze) dias de férias restantes, referente ao período aquisitivo 2017/2018, ao servidor **MARCELO REHDER GREGORIS**, Encanador de Redes.

Art. 2º - Designar como seu substituto o servidor **EDINOR DE ASSIS**, Encanador de Redes, para exercer a função gratificada de Encarregado de Equipe, percebendo os vencimentos de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 22 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário.

AFONSO REIS DUARTE
Diretor Superintendente

DA-POR

LICITAÇÕES E CONTRATOS**Administração**

Secretaria Municipal da Administração

EXTRATO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 20/13000-7

Financiado: Município de Ribeirão Preto, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/nº, Centro e inscrito no CNPJ sob o nº 56.024.581/0001-56.

Financiador: Banco do Brasil S.A., com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Ed. Banco do Brasil, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº



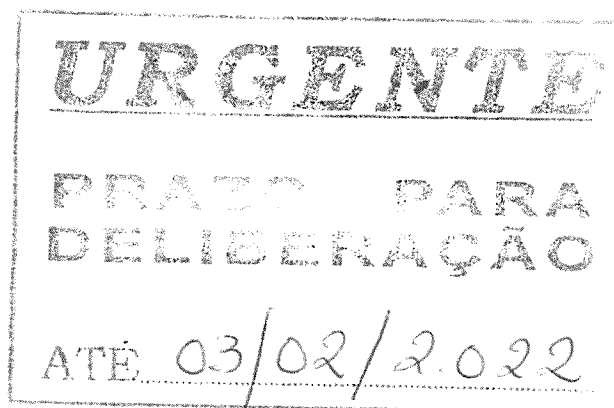
Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6352/2021
Data: 11/11/2021 Horário: 17:06
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.094/2.021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 14.370, DE 26 DE JULHO DE 2019.”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 120/150

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei Municipal nº 14.370, de 26 de julho de 2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de educação, para atuarem na educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas escolas específicas conforme relação.

A referida lei permite ao Poder Público qualificar como Organizações Sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Educação Infantil, com experiência prévia e efetividade no atendimento de crianças de zero a três anos e quatro a cinco anos, para atuarem especificamente nos estabelecimentos escolares localizados nos endereços abaixo indicados:

I - Escola de Educação Infantil Vida Nova Ribeirão, localizada na Rua 66-B, bairro Jardim Cristo Redentor, atualmente denominada Escola de Educação Infantil “Dr. Fábio dos Santos Musa”, conforme Decreto nº 18, de 20 de janeiro de 2020;

II - Creche Parque dos Pinus, localizada na Avenida Ernesto Guevara La Serna, s/n, atualmente denominada Escola de Educação Infantil “Eduardo Diniz Junqueira”, conforme Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 2020;

III - Creche Heitor Rigon, localizada na Rua Davi dos Santos, esquina com Rua Maestro Alfredo Pires, atualmente denominada Centro de Educação Infantil “Marlene Marreiro Sibille”, conforme Decreto nº 62, de 16 de março de 2020;

IV - Creche Paulo Gomes Romeo, localizada na Rua José Antônio Bernardes, nº 780, atualmente denominada de Centro de Educação Infantil “Rosa Maria de Britto Cosenza”, conforme Decreto nº 63, de 16 de março de 2020;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 121/150

V - Escola de Educação Infantil Ipiranga, localizada na Rua Maranhão, nº 630, atualmente denominada Escola de Educação Infantil “Nagibe El Khouri Lian”, conforme Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 2021;

VI - Escola de Educação Infantil Vila Tibério, localizada na Rua Piratininga, nº 700, para onde foi transferida a Escola Municipal de Educação Infantil “Anita Procópio Junqueira”, conforme ato do Secretário Municipal da Educação nº 47, de 22 de abril de 2021;

VII - Escola de Educação Infantil Vila Virgínia, localizada na Rua Dr. João Guião, nº 1245, atualmente denominada Escola de Educação Infantil “Geny Biagioni Veiga”, conforme Decreto nº 85, de 20 de abril de 2021.

Assim, após o devido Chamamento Público, visando selecionar Organizações da Sociedade Civil para o atendimento de crianças da educação básica nas unidades escolares, foram celebrados Termos de Colaboração com a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, com as seguintes entidades:

- a) Fundação Educandário “Coronel Quito Junqueira” para a Escola de Educação Infantil “Dr. Fábio dos Santos Musa”;
- b) Unificação Kardecista de Ribeirão Preto para a Escola de Educação Infantil “Eduardo Diniz Junqueira”;
- c) Casa de Emmanuel Benção da Paz para a Escola de Educação Infantil “Nagibe El Khouri Lian”;
- d) Liga das Senhoras Católicas para a Escola de Educação Infantil “Geny Biagioni Veiga”.

Ocorre que na ocasião do Chamamento Público nº 03/2019, destinado à seleção de propostas de trabalho de entidades para a execução de atendimento de alunos, não houve interessados para as unidades



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 122/150

escolares localizadas nos Bairros Heitor Rigon e Paulo Gomes Romeo, posteriormente denominadas, respectivamente, de Centro de Educação Infantil (CEI) “Marlene Marreiro Sibille” e Centro de Educação Infantil (CEI) “Rosa Maria de Britto Cosenza”, assim, estas passaram a ser geridas diretamente pela Prefeitura Municipal.

Já a Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) “Anita Procópio Junqueira” foi transferida para o próprio municipal como indicado no inciso VI do artigo 1º da supracitada lei, localizado na Vila Tibério, a fim de remanejar e aprimorar o atendimento aos alunos daquela região.

Como a Lei Municipal nº 14.370, de 26 de julho de 2019, trata especificamente dos estabelecimentos escolares relacionados em seu artigo 1º e estando todas as unidades em funcionamento, seja sob a gestão de entidades ou da Municipalidade, através da Secretaria da Educação, entende-se que a finalidade da lei foi alcançada, motivo pelo qual é viável a proposta de revogação.

Desta forma, o recente Edital de Chamamento nº 01/2021, objetivando a seleção de Organizações da Sociedade Civil para a execução de atendimento de alunos na educação infantil para as novas unidades escolares municipais, está fundamentado na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 48, de 30 de janeiro de 2017, que regulamenta a aplicação da citada lei, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as aludidas entidades, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

À vista disso, para que não haja conflito entre as normas, a revogação da lei é imprescindível a fim de proporcionar segurança jurídica ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 123/150

Poder Público no prosseguimento das parcerias com as organizações da sociedade civil, que é de relevante interesse público para a educação básica municipal.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

fls. 124/150

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 30 NOV 2021
do
Presidente

PROJETO DE LEI

261

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à proteção e a defesa dos animais e do meio ambiente, com a finalidade específica de gerirem estabelecimentos médico-veterinários, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento médico-veterinário, os:

- a) ambulatorios veterinários;
- b) consultórios veterinários;
- c) clínicas veterinárias;
- d) maternidade veterinária;
- e) hospitais veterinários;
- f) estabelecimentos de abrigo e guarda;
- g) centros de reabilitação de animais; e
- h) outros estabelecimentos públicos de bem-estar animal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 125/150

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o **caput** deste artigo serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a)** natureza social de seus objetivos;
- b)** finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;
- d)** previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e)** composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g)** em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 126/150

entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social do por ato do Prefeito Municipal;

III - Apresentação de documentação comprobatória de que a OS tem plenas condições para prover adequadamente, em quantidade e qualidade, os serviços a serem prestados.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 127/150

IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião em que participarem; e

VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa; e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 128/150

X - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto.

Art. 5º. A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º. A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto Municipal.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º. O Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área a que se refere o **caput** do artigo 1º desta lei.

§ 1º. É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, conforme a legislação vigente.

§ 2º. A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, nos termos da legislação vigente, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em o celebrar possam se apresentar.

§ 3º. O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 129/150

Art. 8º. O contrato de gestão a que se refere o artigo 7º desta lei, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O(A) Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 130/150

Art. 10. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro analisado, bem como os anteriores, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão serão analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo(a) Secretário(a) do Meio Ambiente, composta por profissionais de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 131/150

Art. 13. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social qualificada com base nesta lei, na hipótese fundamentada de risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º. A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social qualificada com base nesta lei retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 15. É vedado às Organizações Sociais qualificadas com base nesta lei a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 132/150

Art. 16. A organização social é responsável por prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis do patrimônio público permitidos para uso, ficando nesses termos obrigada a repará-los ou indenizá-los.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 17. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública municipal para todos os efeitos legais.

Art. 18. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

- I** - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;
- II** - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;
- III** - as receitas originárias do exercício de suas atividades;
- IV** - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- V** - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;
- VI** - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

§ 1º. Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 21 desta lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 133/150

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 19. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

§ 1º. A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 2º. Os bens móveis públicos devem ser substituídos em caso de perda total ou parcial às expensas da contratada, quando o fato se der por utilização fora das especificações técnicas ou inadequada do objeto, após ciência e anuência do Poder Público.

Art. 20. A destinação à organização social de bens móveis e imóveis dar-se-á a título de permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão a ser formalizada por instrumento próprio.

Art. 21. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Parágrafo único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Seção VI Da Desqualificação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 134/150

Art. 22. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 135/150

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

269/21



Prefeitura Municipal de Ribeir
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



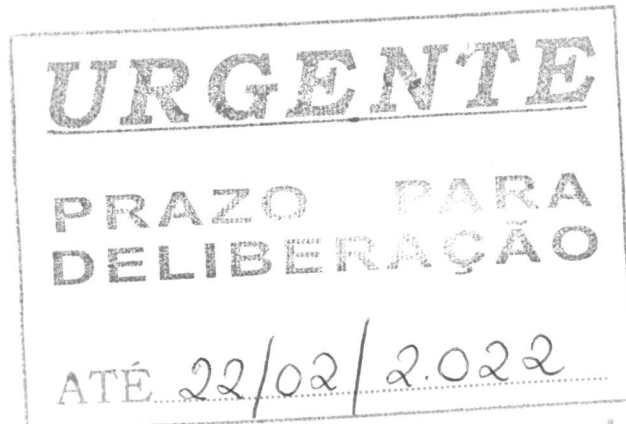
fs. 136/150

Protocolo Geral nº 6825/2021
Data: 30/11/2021 Horário: 11:46
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.133/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, PARA ATUAREM NA GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 18 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 137/150

O presente projeto de lei dispõe sobre a qualificação das entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com atividades voltadas à proteção e a defesa dos animais e do meio ambiente, para gerirem estabelecimentos médico-veterinários.

O modelo de Organizações Sociais surgiu com a Reforma do Estado brasileiro. Tendo atuação em áreas como saúde, cultura, serviço social e esporte, são definidas como pessoas jurídicas de direito privado, com a observância de alguns princípios de direito público, sem fins lucrativos (associações e fundações).

Parcerias entre entidades do chamado terceiro setor e os governos não são propriamente uma novidade: as Santas Casas são o exemplo mais tradicional no Brasil e remontam ao século XVI. Esse modelo de gestão vem crescendo no mundo todo. Estudiosos chamam este fenômeno de Governança Pública Colaborativa, ou seja, a crescente colaboração destas entidades na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O Estado atuando com a colaboração de terceiros torna as políticas públicas mais efetivas para os cidadãos.

O modelo de parceria com OS já foi amplamente testado no Brasil e em outros países, em diversos campos de políticas públicas, com elevado grau de sucesso. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal validou o modelo de OS com algumas indicações de aperfeiçoamento, reforçando seu caráter de instrumento em favor da cidadania.

Segundo o Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE):

Organizações Sociais são um modelo de organização pública não estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante a qualificação específica. Trata-se de uma forma de propriedade pública não estatal, constituída pelas associações civis sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 138/150

público. As OSs são um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade. O Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas (MARE, 1997)¹.

Parceria, solidariedade, colaboração, economicidade e liberdade das amarras da burocracia foram algumas premissas que nortearam o envolvimento das OSs com o governo, ou seja, as OSs têm como pressuposto a maior qualidade, melhor utilização dos recursos, a orientação para o cliente/cidadão. Difere também de privatização, como explica Costin (2005), “a publicização é o fenômeno diferente da privatização, pois não envolve preço, lucro ou aquisição de ativos por particulares. O que foi transferido à sociedade é a gestão de um equipamento ou serviço público, mediante a qualificação de uma organização não governamental e a assinatura de um contrato de gestão”².

Ou seja, a relação entre Estado e OS ocorre através do Contrato de Gestão, que controla a parceria e as ações definidas. Esse tipo de contrato, assinado em comum acordo, apresenta os direitos e as obrigações das partes. Em resumo, compete ao Estado o financiamento das atividades e a concessão de equipamentos públicos. Cabe às Organizações Sociais a responsabilidade de realizar as atividades e prestar os serviços públicos. Assim, o Estado, em troca de maior liberdade para os prestadores de serviço, acompanha a realização dos resultados e determina penalidades no caso de descumprimento dos termos de responsabilização (FIORI; PORTA; DUARTE, 2011)³.

¹ Ministério da Administração e Reforma do Estado, 1997. 35p. (Cadernos MARE da Reforma do Estado; v. 2)

² COSTIN, C. Organizações sociais como modelo para gestão de museus, orquestras e outras iniciativas culturais. In: Revista Administração em Diálogo, São Paulo, n. 7, pp. 107-117: 2005

³ FIORI, D. C.; PORTA, R. H.; DUARTE, T. S. B. Organizações Sociais de Cultura em São Paulo – desafios e perspectivas. Painel apresentado no IV Congresso CONSAD de Gestão Pública. Brasília: 25 a 27 de maio de 2011



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 139/150

Trata-se de uma possibilidade de dar flexibilidade e agilidade ao aparelho do Estado, permitindo a participação da sociedade civil na gestão de hospitais, museus, teatros e institutos científicos e fornecendo mecanismos mais adequados a sua área de atuação. As diretrizes das políticas públicas são formuladas e fiscalizadas pelo Estado, mas postas em prática por entidades não estatais, através de contratos de gestão (COSTIN, 2005).

As OSs foram criadas pela Lei Federal nº 9.637/98, de 15 de maio de 1998. O fundamento legal que dá início a perspectiva estadual desse modelo de gestão surge através da Lei Complementar nº 846/1998. Todavia, esta Lei previa a utilização do modelo para a área da Saúde, visando tratar da questão hospitalar. A motivação para a inclusão da cultura seria visando, como explica Costin (2005), “apoiar a regularização de profissionais que foram contratados de forma inadequada frente às normas do setor público, já que as modalidades permitidas de recrutamento não possibilitavam a identificação do perfil ideal”.

No Estado de São Paulo, todos os contratos de gestão são realizados por meio de um Edital de Chamada Pública, que é definido pela Lei 13.019/2015, como um procedimento com a finalidade de selecionar organizações da sociedade civil para parcerias com o Estado, onde sejam garantidas as observâncias dos princípios de isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, igualdade, probidade administrativa, publicidade, dentre outros (BERLINGERI CAMPOS, 2018)⁴.

O processo de convocação pública para gestão de equipamento se inicia com a publicação de Resolução da Secretaria responsável, contendo as diretrizes da política pública para o objeto em questão e um Termo de Referência para a elaboração da proposta técnica e orçamentária a ser apresentada pelos proponentes. As propostas são analisadas por instâncias internas da referida Pasta, e uma Organização Social é selecionada, firmando-se, enfim, a parceria por meio de Contrato de Gestão.

⁴ BERLINGERI CAMPOS, H. As Políticas Públicas de Cultura Executadas por meio de Contratos de Gestão: O Caso dos Museus Paulistas. Franca, 2018.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 140/150

O sucesso da parceria entre o governo com a sociedade civil precisa garantir que os recursos públicos serão tratados com a máxima responsabilidade e otimização possível, a bem do interesse público. A preocupação com a objetividade, a impessoalidade e a lisura dos processos são determinantes da legalidade das parcerias firmadas.

Desde que foi criado, em 1995, este modelo tem sofrido críticas. Uma delas foi a abertura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 1.923, em 1997, na qual questionava-se a transferência de atividades públicas sem o processo licitatório. A ação foi julgada parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98.

Cabe ressaltar que o modelo de gestão por OSs tem sido um projeto de sucesso na área da Cultura, por exemplo, onde é possível comprovar por meio de dados concretos a melhoria nos serviços prestados à população, uma vez que a referida pasta é uma das que possuem menor orçamento no setor público e esse modelo de gestão permite a melhor utilização dos valores repassados, além da possibilidade de captação através de outras fontes de recursos.

Vale acrescentar que, recentemente, houve a promulgação da Lei nº 14.578, de 15 de julho de 2021, que adota modelo semelhante ao aqui proposto, e que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais para atuarem na gestão dos parques do município de Ribeirão Preto.

Diante do apresentado, é possível perceber que as OSs são uma modalidade de parceria público privada eficiente. Assim, buscando trazer melhorias no serviço público Municipal, segue, para prosseguimento, Projeto de lei buscando qualificar Organizações Sociais com a finalidade específica de gerirem estabelecimentos médico-veterinários, que atendam os requisitos estabelecidos, cujas atividades sejam dirigidas à proteção e a defesa dos animais e do meio ambiente.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 141/150

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 142/150

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE ENEMEM
R.D. Preto, 30 NOV 2021
do
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

85

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

Art. 2º. A concessão de que trata esta lei complementar consiste em disponibilizar ao usuário, a Ciclofaixa de Lazer, nos termos desta lei e do contrato de outorga.

Art. 3º. A concessão será pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de outorga de concessão, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O Poder Executivo poderá revogar a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula presente no contrato, sem direito de indenização ou retenção à concessionária, seja a que título for.

§ 2º. Fica vedada a subconcessão do objeto contratual, salvo expressa concordância prévia do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 143/150

§ 3º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, a quem caberá impor sanções administrativas por infrações e promover deliberações sobre questões decorrentes do contrato de concessão.

Art. 4º. Caberá à concessionária, nos termos do contrato de outorga:

- I – a realização de serviços operacionais para implantação e operação da ciclofaixa, no trecho, datas e horários indicados;
- II – disponibilizar e gerenciar o uso de bicicletas, por meio de aluguel aos usuários;
- III – a montagem, desmontagem, operacionalização e monitoramento da ciclofaixa;
- IV – disponibilizar orientadores de travessia no percurso da ciclofaixa;
- V – instalar faixas e comunicação visual nos principais eixos e vias onde a ciclofaixa é ativada, para alertar os motoristas e usuários sobre a canalização e redução de capacidade da via;
- VI – apresentar registros fotográficos de todas as ativações e dos serviços executados;
- VI – demais obrigações constantes do contrato.

Art. 5º. Não haverá vínculo de natureza empregatícia, civil, tributária ou previdenciária da concessionária com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sendo de inteira responsabilidade da concessionária os encargos sociais e trabalhistas referentes aos funcionários e empregados da empresa, bem como demais taxas, tributos e despesas decorrentes dos serviços executados.

Art. 6º. Não será permitida a cobrança pelo uso da Ciclofaixa de Lazer.

Parágrafo único. A principal remuneração da concessionária, sem prejuízo de receitas acessórias constantes no edital e contrato de concessão, se dará através de verbas decorrentes da exploração comercial do serviço através de contratos, incluindo a publicidade firmados com patrocinadores da Ciclofaixa de Lazer.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 144/150

Art. 7º. Em havendo descumprimento de uma das obrigações estabelecidas nesta lei complementar ou no contrato de outorga, fica rescindida a presente concessão, com a imediata assunção do serviço pela concedente, com reversão dos bens necessários à continuidade do serviço sem direito à indenização pela concessionária.

Art. 8º. É autorizada a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A retomada constante do **caput** far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados não previstos no contrato de concessão e cuja aquisição tenha sido autorizada pelo poder concedente, desde que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, sem direito a indenização por lucros cessantes ou danos emergentes.

Art. 9º. Não se aplica à presente concessão o disposto na Lei Municipal nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 (Lei Cidade Limpa) em relação à exploração publicitária consistente na obtenção da receita principal e acessória da concessão.

Art. 10. É outorgada a permissão de uso ao concessionário dos bens públicos municipais necessários para execução do serviço concedido e obtenção da receita principal e acessórias da concessão, ficando dispensado o procedimento licitatório.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo, através de sua conveniência e oportunidade, estabelecer a arbitragem e mediação por Comissão Municipal constituída por Decreto para resolução de conflitos decorrentes da concessão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 145/150

Art. 12. O Poder Executivo regulará, mediante Decreto, a presente lei.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

85/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto 46/150

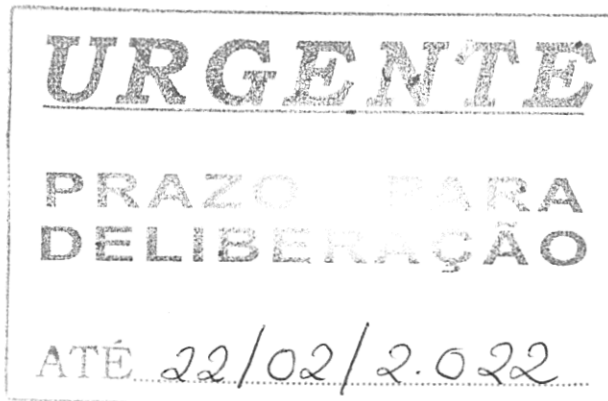


Protocolo Geral nº 6828/2021
Data: 30/11/2021 Horário: 11:52
LEG -

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.135/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 09 laudas, justificando-se a proposição pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 147/150

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

Trata-se de Ciclofaixa de Lazer, montada e segregada com cones nas vias, operada aos domingos e feriados na Cidade de Ribeirão Preto.

O serviço vinha sendo prestado desde 2010, pela Federação Paulista de Ciclismo, sem qualquer investimento por parte da Administração Municipal. Entretanto, o convênio que regulava esta parceria se deu por encerrado.

Ocorre que a ausência dos serviços pretendidos tem trazido grandes prejuízos ao Município de Ribeirão Preto, vez que tais serviços se tornaram essenciais e de reconhecido interesse coletivo, e a sua paralisação causa inúmeros transtornos, insatisfação e prejuízo aos cidadãos, que já incorporaram a utilização do serviço como atividade de lazer, esporte e mobilidade aos domingos e feriados.

Além do exposto, é importante ressaltar o risco iminente de acidentes com vítimas (inclusive fatais) em decorrência da circulação de ciclistas eventuais como famílias e crianças, nas faixas da esquerda ao longo das vias onde era montada a Ciclofaixa de Lazer rotineiramente, e que passariam estes usuários a circular pelas ruas e avenidas sem nenhum tipo de proteção ou segregação, proteção essa que se torna possível com os cones de sinalização posicionados na pista de rolamento, além dos orientadores de travessia “bandeirinhas” orientando os usuários junto às faixas de pedestres e cruzamentos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 148/150

Para a retomada do serviço de ciclofaixa, o regime jurídico adotado para estabelecer a relação entre o município e a pessoa jurídica ou consórcio de empresas foi o da concessão, com base no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8987/95.

Vale ressaltar, contudo, que a remuneração à concessionária não terá como renda principal o valor auferido através das tarifas referentes ao aluguel das bicicletas, e sim através das receitas obtidas com a exploração comercial do serviço através de publicidade.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 131), “o essencial para caracterizar a concessão é que o pagamento do concessionário seja feito por receitas decorrentes da exploração comercial do serviço, ainda que não provenientes diretamente de pagamento efetuado pelo usuário”.

A autora reitera ainda que as fontes de receitas “podem ser, por exemplo, uma taxa mínima de juros para garantia dos investimentos feitos pelo concessionário ou verbas decorrentes de publicidade que assumam fazer na execução do serviço, ou rendas decorrentes da execução de projetos associados ou paralelos ao serviço concedido” (grifo nosso, *Ibidem*, p.132).

Por conta disso, o estatuto da concessão é o mais adequado ao presente caso, posto que não haverá investimento por parte da Administração Municipal neste programa, sendo o seu financiamento obtido através dos esforços de captação da Concessionária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 149/150

No caso de concessão de serviço público, tem-se que o art. 99, § 1º da Lei Orgânica Municipal exige prévia autorização legislativa para realização da concessão de serviço público municipal:

Art. 99 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.(grifei)

Destacamos que os serviços prestados visam dar atendimento às diretrizes da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12)

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 150/150

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A